

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Regimento Interno

Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

REGIMENTO INTERNO

(Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990)

Atualizado até
Resolução 578, de 20 de março de 2018

Regimento Interno
(Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990)

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 5

- Capítulo I - Da Sede 5
- Capítulo II - Da Instalação da Legislatura 5

TÍTULO II - DO VEREADOR 7

- Capítulo I - Do Mandato 7
- Capítulo II - Da Vaga 7
- Capítulo III - Do Líder 8
- Capítulo IV - Da Apuração das Infrações e da Perda do Mandato 8

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA 10

- Capítulo I - Disposição Preliminar 10
- Capítulo II - Da Mesa 10
 - Seção I - Da Organização 10
 - Seção II - Da Competência 11
 - Seção III - Do Presidente 12
 - Seção III-A - Do Vice-Presidente 14
 - Seção IV - Dos Secretários 14
 - Seção V - Dos Substitutos 14
- Capítulo III - Das Comissões 15
 - Seção I - Disposições Gerais 15
 - Seção II - Das Comissões Permanentes 15
 - Subseção I - Da Organização 15
 - Subseção II - Da Competência 16
 - Subseção III - Do Funcionamento 19
 - Seção III - Das Comissões Temporárias 20
 - Subseção I - Da Comissão Especial (revogado)
 - Subseção II - Da Comissão de Representação (revogado)
 - Subseção III - Da Comissão Parlamentar de Inquérito 21
 - Subseção IV - Da Comissão de Investigação (revogado)
 - Seção IV - Da Comissão de Recesso 21
- Capítulo IV - Da Frente Parlamentar 21

TÍTULO IV - DAS SESSÕES 23

- Capítulo I - Disposições Gerais 23
- Capítulo II - Da Sessão Ordinária 24
 - Seção I - Disposições Preliminares 24
 - Seção II - Do Pequeno Expediente 24
 - Seção III - Da Ordem do Dia 26
 - Seção IV - Do Grande Expediente 27
- Capítulo III - Da Sessão Extraordinária 27
- Capítulo IV - Da Sessão Solene 28
- Capítulo V - Da Sessão Especial 28
- Capítulo VI - Da Sessão Secreta 29
- Capítulo VII - Das Atas 29

TÍTULO V - DAS FALAS E DELIBERAÇÕES 31

- Capítulo I - Da Palavra 31
 - Seção I - Disposições Gerais 31
 - Seção II - Dos Casos e Tempos 32
 - Seção III - Das Intervenções 32
 - Subseção I - Do Aparte 32
 - Subseção II - Da Resposta Pessoal 33
 - Subseção III - Da Intervenção Presidencial 33
- Capítulo II - Da Discussão 33
- Capítulo III - Da Votação 34
 - Seção I - Disposições Gerais 34

Seção II - Do Método	35
Seção III - Dos Processos	36
Capítulo IV - Da Modificação da Ordem do Dia	37
Capítulo V - Dos Incidentes Regimentais	37
TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES	38
Capítulo I - Disposições Gerais	38
Capítulo II - Dos Projetos	39
Capítulo III - Da Emenda e Subemenda	40
Capítulo IV - Do Substitutivo (revogado)	
Capítulo V - Da Moção	42
Capítulo VI - Dos Requerimentos	42
Seção I - Disposição Preliminar	42
Seção II - Dos Requerimentos de Alçada do Presidente	42
Seção III - Dos Requerimentos de Alçada do Plenário	43
Capítulo VII - Da Indicação	45
Capítulo VIII - Da Retirada, Prejuízo, Recusa e Vista	45
Capítulo IX - Da Autoria Conjunta de Proposições	46
TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	48
Capítulo I - Da Emenda à Lei Orgânica de Jundiá (revogado)	
Capítulo II - Dos Códigos e Consolidações	48
Capítulo III - Dos Orçamentos Públicos	48
Capítulo IV - Da Tomada de Contas Públicas	49
Capítulo V - Da Declaração de Utilidade Pública	50
Capítulo V-A - Das Datas Comemorativas	51
Capítulo VI - Dos Títulos Honoríficos	52
Capítulo VII - Da Redação Final	56
Capítulo VIII - Do Recurso	57
Capítulo IX - Do Projeto Aprazado pelo Prefeito	57
Capítulo X - Da Urgência	57
Capítulo XI - Do Veto	58
Capítulo XII - Da Convocação de Secretário e outros Agentes	58
Capítulo XIII - Da Audiência Pública	59
Capítulo XIV - Das Fórmulas de Promulgação	59
Capítulo XV - Da Reforma Regimental	60
Capítulo XVI - Da Denominação de Logradouros e Próprios Públicos	60
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	62
RESOLUÇÃO Nº. 506, DE 25 DE MAIO DE 2004	65
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	66
ATO Nº 564, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007	71

RESOLUÇÃO Nº. 379, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1990

Institui novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Extraordinária de 09 de novembro de 1990, PROMULGA a seguinte resolução:

Título I ***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

Capítulo I

Da Sede

Art. 1º. A Câmara Municipal de Jundiaí tem sede no prédio denominado “VEREADOR LÁZARO DE ALMEIDA (‘Arquimedes’), situado na Rua Barão de Jundiaí, 128

Parágrafo único. Na sede da Câmara só haverá atividade específica de suas funções institucionais, permitido, excepcionalmente, a juízo do Presidente, ato cívico, partidário, educacional, cultural ou outro de manifesto interesse público, mediante prévio e exposto compromisso de responsabilidade do interessado.

Art. 2º. A polícia interna é privativa do Presidente e será cumprida pelos seus servidores, podendo ele requisitar força da Guarda Municipal ou força policial.

Art. 3º. Praticada infração penal na sede da Câmara, o Presidente:

I - havendo flagrante, fará a prisão e apresentará o infrator à autoridade policial; ou

II - informará a autoridade policial.

Art. 4º. É vedado portar arma na sede da câmara, podendo o Presidente determinar revista, e a quem a ela se recusar fará impedir o ingresso ou a permanência.

Capítulo II

Da Instalação da Legislatura

Art. 5º. A instalação da legislatura e a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos far-se-ão na data legal, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Para ser empossado, o eleito:

a) apresentará o diploma expedido pela Justiça Eleitoral;

b) desincompatibilizar-se-á, se for o caso;

c) apresentará declaração de bens;

d) prestará compromisso, nestes termos: ***“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ E A LEGISLAÇÃO, E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”.***

Art. 5º.-A. O suplente que, na legislatura, assumir vaga na Câmara por primeira vez prestará o juramento devido, estando dispensado de o fazer nas demais ocasiões em que for convocado, bastando para tanto comparecer ao Legislativo na data e horário da convocação.

Parágrafo único. Na posse do suplente estão dispensadas as formalidades, podendo ocorrer em qualquer dependência da Câmara, desde que esta seja solene e pública, lavrando-se o respectivo ato.

Título II

DO VEREADOR

Capítulo I

Do Mandato

Art. 6º. São prerrogativas do Vereador:

- I - usar a palavra;
- II - votar;
- III - apresentar proposições;
- IV - ocupar cargos nos órgãos da Câmara, na forma regimental;
- V - licenciar-se, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º. A suspensão dos direitos políticos do Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único. Oficializada legalmente a suspensão dos direitos políticos, o Presidente convocará o suplente.

Capítulo II

Da Vaga

Art. 8º. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

Art. 9º. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer falecimento ou renúncia;
- II – ocorrer qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar nº. 5, de 3 de julho de 1990;
- III – assegurada ampla defesa, deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual:
 - a) à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou, ainda,
 - b) a cinco sessões extraordinárias.

Parágrafo único. O disposto no inciso III, alínea “b”, não se aplica às sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 10. Para os efeitos da alínea “a” do inciso III do art. 9º., consideram-se sessões ordinárias as que sejam realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número legal.

Art. 11. As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não serão consideradas para os efeitos do disposto na alínea “a” do inciso III do art. 9º. deste Regimento.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

Art. 12. (revogado)

Art. 13. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I – ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 20 da Lei Orgânica de Jundiá ou na Lei Complementar nº. 5, de 3 de julho de 1990;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, quer por gestos, palavras, ou qualquer outra forma de expressão, ou faltar ainda com o decoro na sua conduta pública.

Art. 14. A renúncia do Vereador será admitida por escrito, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que comunicada ao Plenário pelo Presidente, na primeira sessão, e conste da ata a declaração da extinção do mandato.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 14-A. O suplente investido na Vereança integrará as mesmas comissões que o substituído integrava, enquanto perdurar a investidura, respeitado o disposto neste Regimento.

Capítulo III

Do Líder

Art. 15. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou dos grupos de ação legislativa, e o intermediário autorizado entre estes e os órgãos da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada legislatura e sempre que ocorrer qualquer alteração nas lideranças.

§ 2º. Os membros da Mesa não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, exceto no caso de partido com representante único, afora o cargo de Presidente.

§ 3º. (revogado)

§ 4º. A liderança de partido com representante único será exercida automaticamente por este, dispensadas quaisquer formalidades.

Art. 16. Os grupos de ação legislativa poderão se formar a fim de que seus líderes se beneficiem das preferências regimentais.

§ 1º. Essas preferências se atribuirão primeiramente ao líder do grupo da maioria.

§ 2º. Somente se poderão constituir grupos com o mínimo de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos Vereadores da Câmara.

§ 3º. A comunicação à Mesa, assinada sempre por todos os Vereadores componentes do grupo, poderá ser apresentada a qualquer tempo, indicando-se, desde logo, seu líder ou vice-líder.

Art. 17. A substituição de líderes ou vice-líderes, ou a modificação na composição dos grupos, será feita sempre pela forma do artigo anterior.

Art. 18. Os líderes e vice-líderes serão escolhidos pela maioria dos representantes do partido, no que se refere ao artigo 15, e por maioria absoluta dos representantes do grupo, a que se refere o artigo 16, e pela mesma forma substituídos.

Capítulo IV

Da Apuração das Infrações e da Perda do Mandato

Art. 18-A. Mediante provocação de qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal, ato de Vereador que infringir qualquer disposição deste Regimento Interno ou da legislação em geral ou que faltar à ética e

ao decoro parlamentar será apurado, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A perda do mandato será decidida por voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por iniciativa da Mesa, de Bancada ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Título III **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

Capítulo I **Disposição Preliminar**

Art. 19. São órgãos da Câmara:

I - a Mesa;

II - o Plenário;

III - as comissões internas.

Capítulo II **Da Mesa**

Seção I **Da Organização**

Art. 20. A Mesa, com o mandato legal, compõe-se de:

I - Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º. Secretário; e

IV – 2º. Secretário.

Parágrafo único. São substitutos na Mesa e com esta eleitos:

I – 2º. Vice-Presidente;

II – 3º. Secretário; e

III – 4º. Secretário.

Art. 21. A eleição da Mesa e dos substitutos far-se-á na data legal, em sessão extraordinária específica, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. A eleição far-se-á cargo a cargo, por voto público e nominal.

§ 2º. Considerar-se-á eleito o candidato que receber votação da maioria absoluta dos Vereadores; não alcançada esta, haverá novo escrutínio entre os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que receber votação maior, ou, no caso de empate, o Vereador mais votado na eleição para a legislatura.

§ 3º. Não se realizando a sessão ou a eleição, o presidente da sessão assumirá interinamente a Presidência da Câmara e convocará sessões extraordinárias, na forma regimental, tantas quantas necessárias para tal.

Art. 22. A eleição para renovação da Mesa da Câmara e de seus substitutos realizar-se-á na última sessão ordinária do biênio, reservada exclusivamente para esse fim, considerando-se os eleitos

automaticamente empossados em 1º. de janeiro do biênio seguinte, cabendo à Mesa anterior dirigir a sessão e, se for o caso, interinamente, a Câmara.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, no que não lhe for conflitante.

Art. 23. As funções dos membros da Mesa somente cessarão por:

- I – morte;
- II – término do mandato;
- III – renúncia, apresentada por escrito;
- IV – destituição do cargo; e
- V – perda do mandato.

§ 1º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto aberto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º. O processo de destituição somente será iniciado mediante representação subscrita obrigatoriamente por Vereador e nele será assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o processo de cassação de mandato de Vereador.

Art. 24. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga, antes do Pequeno Expediente, considerando-se automaticamente o eleito.

Parágrafo único. Em caso de vacância de todos os cargos da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, na sessão imediata àquela em que se deu a vacância, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Seção II

Da Competência

Art. 25. À Mesa, além das atribuições previstas no art. 27 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiá, compete:

- I - promulgar a Emenda à Lei Orgânica de Jundiá;
- II - propor projeto de resolução que crie ou extinga cargo dos serviços da Câmara e fixe o respectivo vencimento;
- III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- IV - apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, no limite aprovado pela lei orçamentária anual, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- V - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VII - aceitar ou recusar as proposições apresentadas nos termos deste Regimento;
- VIII - tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato;
- IX - (revogado)

Parágrafo único. É vedado ao Presidente integrar qualquer comissão permanente ou temporária.

Seção III

Do Presidente

Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiá, compete:

I - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado e não promulgadas pelo Prefeito;

II - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de Vereador arguida de inconstitucional;

IV - (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

Art. 27. Compete ainda ao Presidente:

I - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, dirigir todos os trabalhos do Plenário, observando e fazendo observar as normas legais vigentes, interpretar e fazer cumprir este Regimento e manter a ordem dos trabalhos;

b) mandar proceder à chamada e à leitura da ementa das proposições;

c) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

d) conceder ou ceder a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, não permitindo divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

e) interromper orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido ou quando as circunstâncias o exigirem;

f) declarar esgotado qualquer prazo regimental;

g) anunciar o que se tenha que discutir ou votar, submeter a matéria à discussão e votação e dar o resultado da votação;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

j) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

k) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

l) organizar e dar a conhecer a Ordem do Dia da sessão subsequente;

m) levar ao conhecimento dos Vereadores a convocação de sessões extraordinárias, através de comunicação pessoal e escrita;

n) justificar a ausência do Vereador, quando motivada por desempenho de funções como membro de comissão ou representação.

II - quanto às proposições:

a) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

b) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

c) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

d) encaminhar ao Prefeito os requerimentos de informações formulados pela câmara;

e) assinar os autógrafos destinados à promulgação pelo Prefeito;

f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado não promulgadas pelo Prefeito.

III - quanto às comissões:

a) nomear comissões, nos termos deste Regimento;

b) (revogado)

c) declarar a destituição de membro de comissão, quando incidir no número de faltas previstas neste Regimento com relação à matéria;

d) designar, conforme indicação da respectiva bancada, substituto para membro efetivo das comissões permanentes, em caso de falta ou impedimento.

e) (revogado)

Art. 28. Compete ainda ao Presidente:

I – convocar e presidir as reuniões da Mesa, quando necessária a deliberação desta;

II – votar:

a) na eleição para composição da Mesa;

b) em todas as matérias com quórum superior a maioria simples; e

c) quando houver empate nas votações com quórum de maioria simples;

III – zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;

IV – assinar a ata das sessões, os editais e as portarias;

V – dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos no art. 51 e seus parágrafos da Lei Orgânica de Jundiá, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os projetos, na forma regimental;

VI – rubricar os livros, papéis e registros destinados aos serviços da Câmara;

VII – manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

VIII – apresentar, ao final da sessão legislativa, antes do recesso, o relatório dos trabalhos da Câmara;

IX – proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

X – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XI – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

XII – providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas nos termos da Constituição da República;

XIII – comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à ocorrência, fazendo constar da ata, a declaração de extinção de mandato, nos casos previstos em lei, e convocar, imediatamente, o respectivo suplente;

XIV – apresentar proposições, nos termos regimentais;

XV – dar posse a suplente que deva assumir o mandato, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

Art. 29. Quando o Presidente omitir-se ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo único. O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 30. O Presidente deverá comunicar à Câmara seu desejo de afastar-se do Município por mais de 8 (oito) dias, transmitindo o cargo ao seu substituto legal.

Seção III-A

Do Vice-Presidente

Art. 30-A. O Vice-Presidente substitui o Presidente:

I – na Presidência da sessão, se o Presidente não comparecer à hora regimental ou se se ausentar durante os trabalhos;

II – em pleno exercício, em suas licenças ou impedimentos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Vice-Presidente encaminhará ao Presidente as decisões do Plenário que dependam de suas providências, salvo urgência plenamente justificada.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 31. Ao Primeiro Secretário compete:

I – assumir a Presidência, na falta eventual do Vice-Presidente e do 2º. Vice-Presidente, respeitado o disposto na Seção V deste Capítulo;

II – quando se fizer necessário, proceder à chamada dos Vereadores, anotando as ausências justificadas e as injustificadas;

III - fiscalizar a redação das atas e assiná-las após o Presidente;

IV - ler, nas horas destinadas por este Regimento, a matéria sujeita à deliberação ou conhecimento do Plenário, quando o autor não tenha requerido autorização para a leitura;

V - proceder à verificação de votações;

VI - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa;

VII - lavrar, de próprio punho, a ata das sessões secretas.

Art. 32. Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas ausências ou impedimentos;

II – fazer o resumo fiel do que ocorrer na sessão, comunicando à Presidência as irregularidades que constatar;

III - encarregar-se dos livros de inscrição de Vereadores;

IV – quando necessário, anotar o tempo e o número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna;

V - (revogado)

VI - (revogado)

VII - assinar as atas das sessões.

Seção V

Dos Substitutos

Art. 33. Ausentes o Presidente, o Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente, os Secretários os substituem; ausentes os Secretários, o Terceiro e o Quarto Secretários os substituem; ausentes também estes, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os cargos da Secretaria.

Art. 34. O Segundo Vice-Presidente, na ausência do Vice-Presidente, substitui o Presidente, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no art. 30-A.

I - (revogado)

II - (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

Art. 35. O Terceiro e o Quarto Secretários substituem os Secretários:

I – nas secretarias das sessões, se o Primeiro ou o Segundo Secretário não comparecerem na hora regimental ou se se ausentarem durante os trabalhos;

II - em pleno exercício, nas licenças ou impedimentos.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento dos Secretários e/ou seus substitutos o Presidente indicará um ou dois vereadores para, temporariamente, ocuparem os seus cargos com plena competência.

Capítulo III

Das Comissões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 36. No exercício de suas atribuições, poderão as comissões, além do previsto no § 2º. do art. 38 da Lei Orgânica de Jundiá, deliberar soberanamente sobre as providências necessárias ao perfeito esclarecimento da proposição que lhes for submetida, determinando toda e qualquer diligência, oficiando ao Prefeito ou a quaisquer órgãos, por meio do Presidente da Câmara, e dividindo seu trabalho como lhes aprouver.

Art. 37. Ao Presidente da Comissão compete presidir aos trabalhos desta, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento.

Art. 38. Os membros das comissões que faltarem às reuniões ordinárias por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem prévia justificativa, a critério dos demais membros da Comissão, perderão seu cargo na respectiva comissão.

Parágrafo único. Comunicado o fato ao Presidente da Câmara, providenciará este a substituição do Vereador faltoso, de acordo com o artigo 43 deste Regimento.

Art. 39. Os membros da Mesa, excetuado o Presidente, poderão fazer parte das comissões previstas neste regimento.

Art. 40. As comissões reunir-se-ão quando necessário e a critério de seu Presidente, mediante convocação deste.

Parágrafo único. A reunião será pública, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da comissão, um dos quais, nesse caso, será designado para secretariá-la.

Art. 41. As comissões deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros.

Art. 42. A comissão deliberará por maioria de votos.

Art. 43. Em caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, assumirá o seu cargo, nelas, o suplente que o substituir, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Se a licença ou impedimento somente se referir à participação na comissão, a agremiação política a que pertencer o membro impedido ou licenciado indicará o substituto, respeitado o disposto no artigo 45 deste Regimento, § 2º.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Organização

Art. 44. As comissões permanentes, compostas bienalmente, todas com cinco membros, são:

- I – Justiça e Redação;
- II – Finanças e Orçamento;
- III – Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana;
- IV – Direitos, Cidadania e Segurança Urbana;
- V – Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo;
- VI – Saúde, Assistência Social e Previdência;
- VII – Políticas Urbanas e Meio Ambiente;
- VIII – Participação Legislativa;
- IX – Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. As comissões permanentes serão organizadas em sessão extraordinária, especialmente convocada, até a primeira sessão ordinária que se seguir à posse da Mesa, e seus componentes serão indicados pelos líderes dos partidos, observado o disposto no art. 45.

Art. 45. Na composição das comissões permanentes, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos, em número de membros correspondente à percentagem de sua representação na Câmara, desprezando-se as frações.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. Cada Vereador não poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de 5 (cinco) comissões, excetuada desse limite a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º. Os claros resultantes serão preenchidos por acordo dos líderes ou por eleição.

§ 4º. Na distribuição do número de membros a que tenham direito os partidos, adotar-se-á o seguinte critério:

I - distribuir-se-á o número de membros por todas as comissões, se o quociente do partido o possibilitar, respeitando-se a sua indicação;

II - procurar-se-á acordo entre os líderes dos demais partidos, cujo quociente não atinja número suficiente para compor as comissões e daqueles que, feita a distribuição a que se refere o inciso I, ainda tenham direito à colocação de mais membros;

III - na impossibilidade de acordo, juntamente à eleição referida no § 3º. deste artigo, far-se-á, por votação, a distribuição dos membros indicados pelos partidos.

Art. 46. Os presidentes das comissões serão eleitos pela maioria absoluta de seus membros, no dia em que se organizarem, respeitado o disposto no § 2º. deste artigo.

§ 1º. A eleição do presidente será imediatamente comunicada por escrito à Mesa.

§ 2º. Cada bancada terá direito à presidência de comissões, aplicando-se, no que couber, o critério estabelecido no art. 45.

§ 3º. (revogado)

§ 4º. No caso de suplente substituir vereador presidente de comissão, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto neste artigo, com validade apenas para o período em que se mantiver a substituição.

Subseção II ***Da Competência***

Art. 47. Compete às comissões permanentes dizer sobre as proposições cujos objetivos se enquadrem, a juízo do Presidente da Câmara, nas suas denominações, e especialmente:

I - JUSTIÇA E REDAÇÃO:

a) examinar e emitir parecer quanto ao aspecto jurídico e quanto à redação final, em todos os assuntos;

b) indicar as demais comissões permanentes que deverão se manifestar nos projetos, observado o disposto nos arts. 50 usque 60 deste Regimento;

c) examinar e emitir pareceres, quanto ao mérito, nas seguintes hipóteses:

1. qualquer tema de competência não prevista nas demais comissões;
2. alteração deste Regimento;
3. concessão de título honorífico;
4. declaração de utilidade pública;
5. denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
6. instituição de data comemorativa;

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO:

a) examinar e emitir parecer sobre:

1. plano plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e demais projetos que versem sobre matéria orçamentária;
 2. prestação de contas do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas;
- ##### b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- c) apresentar emendas às propostas orçamentárias;
 - d) acompanhar a execução orçamentária da Prefeitura e da Câmara;

III - INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA: emitir parecer sobre:

- a) organização do território municipal;
- b) concessão de direito real de uso e alienação de bens municipais;
- c) obras e serviços públicos;
- d) habitação;
- e) transportes individuais e coletivos de pessoas e transporte de cargas, no âmbito do Município;
- f) vias municipais e sinalização;

IV - DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA:

a) examinar e emitir parecer sobre:

1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual;
 2. assuntos do trabalhador;
 3. acesso à habitação;
 4. ações integradas visando à segurança urbana;
 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana;
- ##### b) manifestar-se, junto aos órgãos públicos competentes, sobre:
1. análise e indicação de programas voltados à segurança urbana e ao bem-estar da população, no âmbito municipal;
 2. acompanhamento, no território municipal, de qualquer lesão, individual ou coletiva aos direitos humanos e do cidadão;
 3. dar conhecimento aos órgãos da Justiça de qualquer denúncia encaminhada à Comissão, que possa resultar responsabilidade civil ou criminal;
 4. organização de canais de comunicação e participação social e civil das diversas comunidades do Município, a fim de que sejam comunicadas suas prioridades na questão da segurança urbana;
 5. subsídio à política municipal de segurança urbana;
 6. acompanhamento e avaliação dos serviços de segurança urbana, no âmbito municipal, prestados à população.

V - EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO, LAZER E TURISMO: examinar e emitir pareceres sobre:

- a) conservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, artístico e cultural;

- b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer;
- c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- d) programas voltados à juventude;
- e) economia urbana e rural e desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria, à prestação de serviços, ao comércio e à agricultura;
- f) programas voltados ao turismo rural e urbano.

VI - SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA:

- a) examinar e emitir pareceres sobre:

1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social;

2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal;

3. segurança e saúde do trabalhador;

4. saneamento básico;

5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta;

6. representações que contenham denúncias sobre violação de normas trabalhistas, submetendo ao Plenário sua remessa a quem de direito; e,

b) promover estudos e pesquisas sobre matéria de sua competência, submetendo ao Plenário sua remessa a quem de direito;

VII - POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE: examinar e emitir parecer sobre :

a) planejamento urbano;

b) plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo;

c) atividades econômicas desenvolvidas no Município;

d) saneamento básico;

e) proteção ambiental;

f) controle da poluição ambiental;

g) proteção da vida humana e dos recursos naturais;

h) projetos urbanos;

i) programas voltados à adoção de políticas públicas sustentáveis;

VIII - PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA: receber e, na forma regimental, emitir parecer sobre sugestão de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições ou propostas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos, entidades científicas e culturais organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos, e:

a) no caso de parecer favorável, apresentá-la como proposição;

b) no caso de parecer contrário, encaminhá-la para arquivamento;

IX – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR: apurar e encaminhar à Mesa Diretora, mediante processo disciplinar, e nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ato de Vereador que ofenda a ética e a postura deontológica do cargo ou a dignidade do Poder Legislativo e de seus membros ou que infrinja qualquer disposição prevista neste Regimento ou na legislação em geral.

Art. 48. (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

Art. 49. Ao apreciar as matérias que lhe são submetidas, a comissão opinará apenas sobre aspectos que são de sua atribuição específica, podendo, no entanto, solicitar ao Presidente da Câmara que outra comissão não-indicada se manifeste sobre a matéria.

Subseção III **Do Funcionamento**

Art. 50. Recebido o processo, o Presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 51. O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar o seu voto.

Parágrafo único. Findo o prazo sem que o voto seja apresentado, o Presidente da comissão, sob pena da perda do cargo, requisitará o processo, designando novo relator, o qual terá idêntico prazo para relatar.

Art. 52. Se no prazo de 20 (vinte) dias a comissão não apresentar o parecer, o Presidente da Câmara requisitará o processo e designará uma Comissão Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. (revogado)

Art. 53. No caso de projeto apazado de iniciativa do Prefeito, as comissões terão os seguintes prazos:

I – relator: 3 (três) dias para apresentar seu voto;

II – comissão: 7 (sete) dias improrrogáveis.

Parágrafo único. Os prazos deste artigo são fatais e correm dia a dia.

Art. 54. O parecer da comissão terá, no mínimo, quatro partes:

I – a exposição da matéria em exame;

II – as considerações do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo modificações;

III – a conclusão, com o voto favorável ou contrário do relator; e

IV – a decisão da comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o voto do relator.

Art. 55. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão assim considerados:

a) FAVORÁVEIS - os que tragam a simples aposição da assinatura ou que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;

b) CONTRÁRIOS - os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 56. Qualquer membro da comissão, cuja conclusão seja contrária à do relator, poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria da comissão, constituir-se-á o seu parecer.

Art. 57. O voto não-acolhido pela maioria da comissão constituir-se-á “voto vencido”.

Art. 58. Na discussão de matéria pendente de parecer, este será verbal.

§ 1º. Na hipótese do artigo, só será admitido voto em separado se for contrário ao voto do relator, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º. Exarado o voto do relator, o presidente da sessão indagará da existência de voto contrário, caso este em que o votante poderá usar a palavra por tempo igual ao do relator.

§ 3º. Havendo mais de um voto contrário, terá preferência para usar a palavra:

a) o presidente da Comissão;

b) líder de bancada, com prioridade para a de maior representação;

c) Vereador de bancada de maior representação, com prioridade para o indicado pelo líder.

§ 4º. Exarado o voto em separado, o presidente da sessão consultará os demais membros da Comissão, para decisão final sobre o parecer.

Art. 59. A comissão deliberará por maioria de votos.

Art. 60. As comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando se fizer necessário, a critério de seu Presidente, mediante convocação deste, para discutir, fiscalizar, analisar e propor sugestões em sua área de competência.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 60-A. São as seguintes as comissões temporárias:

I – Comissão Especial: para estudo, análise, levantamentos ou fiscalização, de um tema específico;

II – Comissão de Representação: destinada a representar a Câmara em ato externo;

III – Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV – Comissão de Investigação: destinada a, sem formalidades, coletar informações sobre fato determinado de competência municipal.

§ 1º. As comissões temporárias, com no mínimo 3 (três) e no máximo 12 (doze) integrantes, serão constituídas para um fim pré-determinado que não seja específico das comissões permanentes, mediante requerimento aprovado pela maioria de dois terços dos vereadores.

§ 2º. O requerimento indicará, desde logo, o número de membros da comissão.

§ 3º. A indicação dos membros da comissão obedecerá ao mesmo critério de composição das comissões permanentes.

§ 4º. Será Presidente da comissão o Vereador-proponente de sua constituição, respeitado o disposto no § 1º. do art. 25.

§ 5º. Não será criada nova comissão temporária, dentro de cada tipo, enquanto estiverem funcionando simultaneamente:

I – no caso do inciso III do **caput** do art. 60-A, outras 3 (três);

II – nos demais casos, outras 5 (cinco).

§ 6º. À exceção da comissão de representação, um mesmo vereador não poderá requerer a constituição de nova comissão temporária:

I – dentro da mesma sessão legislativa; ou

II – enquanto estiverem em funcionamento outras 2 (duas) por ele já requeridas.

§ 7º. A Comissão de Investigação será composta por 3 (três) integrantes.

Art. 60-B. As comissões temporárias terão os seguintes prazos, a contar da nomeação dos membros, para conclusão dos seus trabalhos e apresentação de relatório:

I – Comissão Especial: 90 (noventa) dias, prorrogável 1 (uma) vez por idêntico período;

II – Comissão Parlamentar de Inquérito: 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis até 3 (três) vezes por idêntico período;

III – Comissão de Representação: pelo período que durar a representação; e

IV – Comissão de Investigação: 30 (trinta) dias improrrogáveis;

§ 1º. No caso da Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá haver outras prorrogações além do especificado, mediante requerimento da comissão aprovado pela maioria de dois terços dos vereadores.

§ 2º. Esgotado o prazo, a comissão será automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

Subseção I

Da Comissão Especial

(revogados a Subseção e seus arts. 61 e 62, com respectivos parágrafos)

Subseção II

Da Comissão de Representação

(revogados a Subseção e seu art. 63)

Subseção III
Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 64. As Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerão aos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Jundiá e poderão requisitar à Mesa funcionários para os seus trabalhos.

§ 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito não paralisarão suas atividades durante os períodos de recesso legislativo.

§ 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por projeto de resolução, de decreto legislativo ou de lei, se a Câmara for competente, ou encaminhará os resultados dos seus estudos ao Ministério Público, se for o caso, através do Presidente da Câmara.

§ 3º. Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 65. (revogado)

Subseção IV
Da Comissão de Investigação

(revogados a Subseção e seu art. 65-A)

Seção IV
Da Comissão de Recesso

Art. 66. Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara nos termos do art. 40 da Lei Orgânica de Jundiá.

§ 1º. A comissão mencionada no artigo obedecerá às disposições previstas no artigo 61 deste Regimento.

§ 2º. A Comissão de Representação da Câmara no recesso, exceto quando da convocação das demais extraordinariamente, terá os mesmos poderes definidos no § 2º. , letras e números do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, e outros que cumpram a sua finalidade parlamentar.

Capítulo IV
Da Frente Parlamentar

Art. 66-A. A Frente Parlamentar tratará de assuntos diversos, através do acompanhamento de atividades e temas que envolvam o interesse da sociedade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes ou temporárias, e constituir-se-á mediante os seguintes critérios:

I – através de Requerimento ao Plenário, por iniciativa:

a) da Mesa; ou

b) de Vereador, mediante subscrição da maioria absoluta dos Vereadores;

II – dependerá da aprovação de dois terços dos Vereadores;

III – em sua composição:

a) haverá, no mínimo, 5 (cinco) integrantes;

b) a representação por bancada ou Bloco Partidário será de, no máximo, 2 (dois) integrantes;

IV – o Presidente e o Relator serão eleitos pelos seus membros;

V – terá prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para concluir seus trabalhos e apresentar relatório, a contar da nomeação dos respectivos membros, que poderá ser prorrogado até a data de encerramento da legislatura;

VI – esgotado o prazo, ou concluídos seus trabalhos, será automaticamente dissolvida, arquivando-se o processo.

§ 1º. Se no prazo de até 21 (vinte e um) dias da aprovação do Requerimento não forem indicados os membros da Frente Parlamentar, esta não se constituirá, arquivando-se os autos.

§ 2º. Não se constituirá nova Frente Parlamentar enquanto quatro outras estiverem em funcionamento.

Título IV **DAS SESSÕES**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 67. O recinto do plenário é, em sessão, privativo de:

- I - Vereador;
- II - visita e convidado oficiais;
- III - funcionário a serviço;
- IV - cidadão autorizado.

Parágrafo único. É vedado uso de telefone celular durante as sessões.

Art. 68. Ausentes à hora regimental a Mesa titular e os seus substitutos, assumirá a Presidência da sessão o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará outros, dentre estes, para secretários.

Parágrafo único. Tal Mesa dirigirá a sessão até que compareça membro titular ou substituto.

Art. 69. A suspensão da sessão far-se-á:

- I - pelo Presidente:
 - a) a seu juízo;
 - b) no caso de visita e convidado oficiais;
- II - por tempo determinado, mediante decisão plenária a requerimento verbal sumário, para:
 - a) reunião de comissão interna;
 - b) reunião de bancada;
 - c) outro motivo de interesse da sessão.

§ 1º. No caso do inciso II deste artigo, não se interromperá a contagem do tempo reservado à fase da sessão em que se deu a suspensão.

§ 2º. Se a suspensão motivar ausência coletiva dos Vereadores, a reabertura ser-lhes-á comunicada pelo Presidente em tempo hábil.

Art. 70. São recesso legislativo os períodos:

- I - de 18 a 31 de julho; e
- II - de 23 de dezembro a 31 de janeiro.

Art. 71. Qualquer cidadão pode assistir às sessões, desde que:

- I - esteja trajado decentemente;
- II - conserve-se em silêncio;
- III - não interpele o Vereador;
- IV - respeite o Vereador;
- V - acate as determinações da Mesa.

Parágrafo único. O Presidente, se necessário, fará:

I – retirar-se o cidadão insubmisso;

II – evacuar-se o recinto reservado à assistência.

Art. 72. Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o registro de presença até o final da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o registro de presença será recolhido pelo Presidente ao final da Ordem do Dia, devendo o Secretário escrever “**AUSENTE**” com tinta vermelha no local destinado à assinatura do vereador que não compareceu aos trabalhos.

§ 2º. Ao final da sessão, o Secretário fará constar do registro de presença os nomes dos Vereadores que, embora o tenham assinado até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º. Para os fins do § 2º., não será considerado ausente o Vereador que se retirar do plenário com o objetivo de fazer obstrução dos trabalhos.

§ 4º. O resultado de toda votação e de toda verificação de presença será consignado nos anais.

Capítulo II

Da Sessão Ordinária

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 73. A sessão ordinária far-se-á na terça-feira, com início às dezoito horas, excetuados os períodos de recesso legislativo.

Parágrafo único. Recaindo a terça-feira em feriado ou ponto facultativo, a sessão far-se-á no dia útil imediato, salvo se o Plenário houver fixado dia diverso, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 74. A sessão ordinária será aberta mediante presença de um terço dos Vereadores, assim registrada no painel eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo número, o Presidente aguardará até quinze minutos; persistindo a ocorrência, não haverá sessão, lavrando-se termo não sujeito a Plenário.

Art. 75. A sessão ordinária, com duração máxima de seis horas improrrogáveis, divide-se em três partes sucessivas:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente.

Seção II

Do Pequeno Expediente

Art. 76. O Pequeno Expediente, condicionado à presença de um terço dos Vereadores, destina-se a:

I – apresentação à Mesa, mediante leitura das ementas pelo Secretário, de:

a) proposições:

1. proposta de emenda à lei orgânica de Jundiá;

2. projeto de lei complementar;

3. veto a projeto de lei complementar;

4. projeto de lei;

5. veto a projeto de lei;
6. projeto de resolução;
7. projeto de decreto legislativo, exceto com relação à vedação objeto do inciso I do art. 136;
8. moção;
9. emenda substitutiva;
- b) recurso;
- c) parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação;

II – comunicados, pela Presidência, de que:

a) as listas de requerimentos ao plenário, requerimentos à presidência e indicações foram distribuídas aos Vereadores e serão publicadas na Imprensa Oficial do Município;

b) as listas de correspondências recebidas acham-se na Secretaria, à disposição dos Vereadores interessados;

III - outros comunicados, a juízo do Presidente;

IV – Tribuna Livre.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

§ 3º. (revogado)

§ 4º. A Tribuna Livre, com duração de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, destina-se a manifestação de cidadãos e cidadãs, respeitados os seguintes critérios:

I – a pessoa interessada comprovará ser:

a) eleitor ou eleitora neste Município; ou

b) representante legal ou pessoa credenciada por:

1. associação de moradores de bairro legalmente constituída neste Município;

2. entidade sindical ou associação profissional com sede neste Município; ou

3. entidade declarada de utilidade pública pelo Município;

II – far-se-á mediante inscrição prévia:

a) na própria Câmara ou via internet;

b) entre o primeiro dia útil posterior a uma sessão e o último dia útil imediatamente anterior à sessão seguinte, quando se dará a manifestação pretendida;

c) informando o assunto que irá abordar;

III – a divulgação da ordem de inscrição será feita até 1 (uma) hora antes do início da sessão, no sítio que a Câmara mantém na internet;

IV – as manifestações respeitarão a ordem de inscrição, limitadas a 3 (três) por sessão;

V – a pessoa inscrita:

a) disporá de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo tempo se não houver outros inscritos, a pedido a ser deferido pela Presidência;

b) só poderá fazer uso da Tribuna Livre uma vez a cada 30 (trinta) dias;

c) respeitará o Regimento Interno;

d) terá a palavra imediatamente cassada no caso de:

1. uso de linguagem imprópria ao decoro parlamentar;

2. abuso ou desrespeito à Câmara e seus funcionários ou a qualquer autoridade constituída;

e) responderá pelos conceitos que emitir;

f) não será apartada por Vereador.

§ 5º. Durante o período eleitoral fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral não haverá Tribuna Livre.

Art. 77. Findo o Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 78. A Ordem do Dia é condicionada à presença da maioria absoluta dos Vereadores, assim registrada no painel eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo número, a sessão será suspensa por até cinco minutos; feita novo registro no painel eletrônico, e persistindo o fato, não haverá Ordem do Dia.

Art. 79. A Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogável por até mais duas horas a requerimento verbal sumário aprovado pela maioria simples dos Vereadores, destina-se à discussão e votação de:

- I - ata da sessão anterior;
- II – Pauta;
- III - requerimentos de alçada do Plenário.

Art. 80. A Pauta compõe-se de matérias aptas a discussão e votação plenárias e será organizada pelo Presidente, previamente.

§ 1º. As matérias serão agrupadas segundo “quorum” decrescente.

§ 2º. A cada grupo, observar-se-á esta seqüência:

- I – discussões interrompidas;
- II – redações finais;
- III – recursos;
- IV – vetos;
- V – contas públicas;
- VI – subvenções sociais;
- VII – projetos aprazados pelo Prefeito;
- VIII – demais proposições;
- IX – moções.

§ 3º. A cada letra, respeitar-se-á a precedência da matéria mais antiga.

§ 4º. A Pauta só será modificada no caso de:

- I – adiamento;
- II – urgência;
- III – preferência;
- IV – inversão;
- V – alteração.

§ 5º. A Pauta terá como item único, em cada caso, os projetos de: plano plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 6º. No caso do § 5º. deste artigo, encerrada a votação da matéria e ainda não esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia, admitir-se-á a apreciação de projeto em regime de urgência.

Art. 81. Os requerimentos de alçada do Plenário serão discutidos e votados:

- I – englobadamente, os de informações do Executivo, ressalvado destaque;
- II – individualmente, os demais.

Art. 82. Finda a Ordem do Dia, por se ter apreciado a matéria ou esgotado o tempo, passar-se-á ao Grande Expediente.

Seção IV

Do Grande Expediente

Art. 83. O Grande Expediente, condicionado à presença de um terço dos Vereadores, assim assim registrado no painel eletrônico, terá duração máxima de duas horas, improrrogáveis, e destina-se à manifestação de Vereador inscrito sobre:

I - atitudes ou iniciativa pessoais;

II - matéria de interesse público.

§ 1º. A inscrição faz-se de próprio punho, em ordem cronológica, durante as fases anteriores da sessão.

§ 2º. (revogado)

§ 3º. O tempo de duração do Grande Expediente será dividido proporcionalmente entre os inscritos, limitado a, no máximo 10 (dez) minutos, por orador.

Art. 84. Já não havendo orador, ou esgotado o tempo, será feito o registro de presença no painel eletrônico e encerrada a sessão.

Capítulo III

Da Sessão Extraordinária

Art. 85. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, far-se-á a qualquer tempo, vedado apenas iniciá-la no horário reservado à sessão ordinária.

Parágrafo único. A sessão extraordinária iniciada antes pode estender-se sobre o horário da sessão ordinária, sem prejuízo da duração desta.

Art. 86. A abertura da sessão extraordinária far-se-á mediante presença da maioria absoluta dos Vereadores, assim registrada no painel eletrônico.

Art. 87. A convocação de iniciativa do Presidente discriminará o seu objeto e será:

I - verbal, em sessão; ou

II - escrita e pessoal, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 88. A convocação, no recesso, far-se-á por iniciativa:

I – do Prefeito;

II – do Presidente da Câmara; ou

III – da maioria absoluta dos Vereadores mediante ofício ao Presidente com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A comunicação aos Vereadores discriminará o objeto da convocação e será:

a) verbal, em sessão; ou

b) escrita e pessoal, com antecedência mínima de doze horas.

Art. 89. A prorrogação da sessão extraordinária far-se-á por tempo determinado ou indeterminado, por decisão do Plenário, a requerimento verbal, neste cabendo tão-somente discussão.

Capítulo IV

Da Sessão Solene

Art. 90. A sessão solene destina-se a:

- I - instalação de legislatura;
- II - posse do Prefeito;
- III - entrega de título honorífico;
- IV - ato diverso, por:
 - a) iniciativa do Presidente; ou
 - b) decisão plenária por maioria de dois terços, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Na sessão solene:

- I – a abertura faz-se com qualquer número;
- II – a duração é indeterminada;
- III – a ordem dos trabalhos é estabelecida pelo Presidente;
- IV – falam somente o Presidente e oradores por ele designados ou convidados;
- V – a de entrega de títulos e honrarias poderá realizar-se fora do recinto da Câmara Municipal, obedecidas as disposições contidas no § 2º. do art. 35 da Lei Orgânica de Jundiáí.

§ 2º. No caso do inciso V do § 1º. deste artigo, ato da Presidência disporá sobre os procedimentos necessários à realização das sessões solenes.

Capítulo V

Da Sessão Especial

Art. 91. A sessão especial destina-se a comemoração de:

- I - fato histórico; e
- II - fato relevante para o Município.

§ 1º. A sessão especial será convocada por:

- I – iniciativa do Presidente; ou
- II – decisão plenária por maioria de dois terços, a requerimento justificado de um terço dos Vereadores.

§ 2º. Na sessão especial:

- I – a abertura faz-se com qualquer número;
- II – a duração é indeterminada.

Capítulo VI

Da Sessão Secreta

Art. 92. A sessão secreta será convocada por motivo relevante, pelo Presidente, após decisão plenária tomada por maioria de dois terços, a requerimento verbal sumário.

Parágrafo único. Na sessão secreta:

- I – estarão presentes somente os vereadores;
 - II – preliminarmente, será votada a necessidade de o objeto ser secreto; se não o for, a sessão tornar-se-á pública;
 - III – ao final, será votada a necessidade de se publicar a matéria, no todo ou em parte.
- Art. 93. A ata será lavrada pelo Secretário e lida, discutida e votada, na própria sessão.
- § 1º. À ata se juntará:
- I – a fala, reduzida a escrito, do orador interessado;
 - II – outro documento, a juízo do Presidente.
- § 2º. Aprovada a ata, o invólucro será lacrado, datado e assinado pelos presentes.
- § 3º. A ata só será desarquivada e aberta mediante decisão plenária, em sessão secreta, tomada por maioria de dois terços, sob pena de responsabilidade.
- Art. 94. À sessão secreta aplicam-se as normas regimentais que não colidirem com este capítulo.

Capítulo VII

Das Atas

- Art. 95. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, contendo o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes, e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.
- § 1º. A ata será lavrada, ainda que, por falta de número, a sessão seja encerrada.
- § 2º. Os documentos lidos em sessão serão enunciados resumidamente na ata.
- § 3º. Em nenhuma ata será inserido documento, sem requerimento escrito, subscrito por um terço (1/3) dos membros da Câmara e aprovado pelo Plenário.
- § 4º. (revogado)
- Art. 95-A. Toda sessão da Câmara será gravada em sistema de Ata Eletrônica.
- § 1º. Para os fins deste Regimento Interno, considera-se Ata Eletrônica o registro de toda a sessão em meio magnético e/ou eletrônico de som e imagem, excluídos os períodos de suspensão dos trabalhos.
- § 2º. Para acompanhar a Ata Eletrônica será lavrado um registro resumido das principais ocorrências, contendo, quanto à sessão:
- I - tipo e número;
 - II - legislatura, sessão legislativa, data completa e horário de início e término dos trabalhos;
 - III - nomes dos vereadores presentes e dos ausentes;
 - IV - nomes dos vereadores que presidiram e secretariaram os trabalhos;
 - V - registro dos horários de início e término da fala de cada orador e do respectivo objeto da fala.
- § 3º. A Ata Eletrônica integra a ata da sessão.
- Art. 95-B. Se a Ata Eletrônica não puder ser gravada, proceder-se-á da seguinte forma:
- I - a sessão será gravada em meio magnético ou eletrônico apropriado para áudio;
 - II - lavrar-se-á o registro referido no § 2º. do art. 95-A.
- Art. 95-C. A partir da gravação da Ata Eletrônica elaborar-se-á, ainda:
- I - cópia, que será arquivada em local distinto do arquivamento daquela;
 - II - editada em meio magnético e/ou eletrônico próprio, com os cortes dos períodos de suspensão dos trabalhos e outros definidos pela Presidência.
- Art. 96. A ata da sessão anterior será, na sessão subsequente, colocada à disposição dos vereadores interessados, no mínimo uma hora antes da o início da sessão e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º. Os Vereadores poderão falar sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado, a ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Quando se tratar de impugnação, será a ata submetida à deliberação do Plenário.

§ 4º. Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários. Em caso contrário, será lavrada uma outra.

§ 5º. Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la, e nem por mais de 1 (um) minuto.

§ 6º. A requerimento de Vereador, far-se-á a leitura da ata.

§ 7º. (revogado)

Art. 97. A ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

Título V

DAS FALAS E DELIBERAÇÕES

Capítulo I

Da Palavra

Seção I

Disposições Gerais

Art. 98. Ao falar, o Vereador:

- I - empregará linguagem digna;
- II - tratará o colega de “Senhor” ou “Excelência”;
- III - não fará crítica pessoal a colega ausente da sessão;
- IV - se dirigirá ao Presidente ou à Câmara, salvo para:
 - a) aparte;
 - b) resposta a aparte;
 - c) resposta pessoal regimental;
- V - se limitará ao caso regimental alegado para pedir a palavra;
- VI - se limitará à matéria em questão;
- VII - respeitará o tempo regimental;
- VIII – (revogado)

Art. 99. O Presidente da sessão, nessa condição, não será interrompido.

Art. 100. Para falar, o Vereador pedirá a palavra ao Presidente, declarando para que caso regimental a quer, e dele aguardará consentimento.

§ 1º. Para falar em caso permitido a qualquer Vereador, o Presidente da sessão deixará o posto, reassumindo-o:

- I – após a votação da matéria em questão;
- II – em seguida a sua fala, durante o Grande Expediente.

§ 2º. Havendo pedidos da palavra simultâneos sobre mesmo caso regimental e mesmo assunto, caberá ela, sucessivamente, a:

- I – líder;
- II – autor da proposição;
- III – relator;
- IV – autor de voto em separado;

V – autor de emenda.

Seção II

Dos Casos e Tempos

Art. 101. Cada Vereador terá até 10 (dez) minutos para falar, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º. Excetuam-se os seguintes casos:

I – 30 (trinta) minutos: projetos de lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos;

II – 5 (cinco) minutos:

a) emenda apresentada após iniciada a discussão da matéria;

b) requerimento;

c) encaminhamento de votação;

d) justificativa de voto;

III – 2 (dois) minutos: questão de ordem;

IV – 1 (um) minuto:

a) ata;

b) aparte;

c) resposta pessoal.

§ 2º. Somente poderão falar, no caso de encaminhamento de votação:

I – líder;

II – autor da proposição;

III – relator; e

IV – autor de voto em separado.

Seção III

Das Intervenções

Subseção I

Do Aparte

Art. 102. O Vereador pode apartear o orador, se este o permitir, para indagação ou esclarecimento pertinentes ao assunto em questão.

§ 1º. Não cabe aparte a:

I – encaminhamento de votação;

II – justificativa de voto;

III – questão de ordem;

IV – autoridade convocada para prestar informações à Câmara, nos termos dos arts. 209 a 212 deste Regimento.

§ 2º. (revogado).

Subseção II
Da Resposta Pessoal

Art. 103. O Vereador presente em plenário, atingido por censura pessoal de quem esteja usando a palavra, pode falar para resposta pessoal, de imediato, pelo tempo regimental, se o solicitar ao Presidente.

Subseção III
Da Intervenção Presidencial

Art. 104. O Presidente, de ofício ou a pedido, solicitará ao Vereador interromper sua fala, para que se atenda:

- I - comunicação relevante ao Plenário;
- II - questão de ordem;
- III - requerimento de urgência;
- IV - requerimento de prorrogação da sessão, no caso de extraordinária;
- V - recepção de visitante ou convidado oficiais.

Art. 105. Ao infrator das normas regimentais de uso da palavra, o Presidente, sucessivamente:

- I - advertirá;
- II - havendo insistência, convidará a sentar-se;
- III – havendo insistência, cassará a palavra, caso em que seu microfone será desligado;
- IV - havendo insistência, convidará a retirar-se do plenário, caso em que a sessão poderá ser suspensa ou tomada providência cabível.

Capítulo II
Da Discussão

Art. 106. A discussão depende da presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 107. A discussão é global, com as emendas, se houver.

Parágrafo único. A discussão dos requerimentos far-se-á nos termos do art. 81.

Art. 108. Pode o Presidente encerrar a discussão, a requerimento regimental, se nela tiverem falado, ou desistido, ou se ausentado:

- I - o autor da proposição; e
- II - os líderes.

Parágrafo único. Em caso de coincidência entre autor e líder, o vereador fará opção para se manifestar em uma única situação.

Art. 109. Não sendo pedida a palavra, não haverá discussão.

Art. 110. (revogado)

Capítulo III

Da Votação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 111. A votação será imediata à discussão e dependerá da presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 112. O voto é público e aberto, ressalvado o caso de sessão secreta.

Art. 113. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de “quorum” para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 114. Ao Vereador será assegurado o direito de obstrução de votação.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica a matéria objeto de requerimento de urgência.

§ 2º. Para preservação do direito de obstrução, ao ser anunciada a votação da matéria, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o vereador interessado solicitará “**verificação de presença para fins de obstrução regimental**”;

II – uma vez deferida a verificação de presença, o solicitante e os interessados poderão ausentar-se do plenário;

III – faz-se a verificação de presença.

§ 3º. Constatada a falta de número legal:

I – passar-se-á ao item seguinte da Pauta;

II – a proposição será incluída na Pauta da sessão ordinária imediata.

§ 4º. (revogado)

§ 5º. (revogado)

§ 6º. (revogado)

Art. 115. Anular-se-á votação se for decisivo o voto de Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 116. O Presidente da Mesa dos trabalhos está dispensado de votar nos casos de votação pública com quórum de maioria simples, exceto quando houver empate no resultado, estando obrigado a fazê-lo nos demais casos.

Art. 117. As deliberações serão tomadas por maioria simples, exceto nos seguintes casos, respeitadas as demais disposições deste Regimento:

I – por maioria de dois terços, nos casos:

a) previsto na Constituição Federal (art. 31, § 2º.);

b) previstos na Lei Orgânica de Jundiaí (arts. 44, § 1º.);

c) de concessão de título honorífico;

d) de requerimentos ao plenário de:

1. constituição de comissão temporária ou de Frente Parlamentar;

2. prorrogação de prazo de Comissão Parlamentar de Inquérito;

3. realização de sessão solene ou especial;

4. urgência e retirada de urgência;

5. destaque no caso de votação de projetos de lei de denominação;

II – por maioria de três quintos (3/5), no caso previsto na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 42, § 1º.;

III – por maioria absoluta, nos casos:

- a) previstos na Lei Orgânica de Jundiá (arts. 20, § 4º.; 26; 42, § 1º.;43; 44, § 2º.; 53, § 2º; e 132, III);
- b) de alteração regimental.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

Art. 118. Excetuada vedação regimental, anunciada qualquer votação, podem falar para encaminhamento desta:

I - líder;

II - autor da proposição;

III - relator;

IV - autor de voto em separado;

V – autor de emenda e subemenda.

Art. 119. Encerrada qualquer votação, cabe falar em justificativa de voto, exceto no caso de:

I – (revogado)

II - parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação;

III - moção;

IV – requerimento; e

V – projeto de concessão de título honorífico.

Seção II

Do Método

Art. 120. A votação é englobada, salvo emenda e destaque, que se votam após a proposição.

Parágrafo único. O destaque é votado antes das emendas e a subemenda é votada após a emenda respectiva.

Art. 121. As emendas serão votadas na seguinte ordem e, nesta, respeitada a ordem de apresentação, se ainda não estiverem prejudicadas:

I – substitutivas;

II – supressivas;

III – modificativas, na sequência dos dispositivos do projeto;

IV - dispositivo original - se já não estiver prejudicado pela aprovação de emenda;

V – aditivas, na sequência dos dispositivos do projeto.

§ 1º. É admitido requerimento de preferência para votação de emenda.

§ 2º. (revogado)

§ 3º. No caso dos incisos I e II do “caput” deste artigo, terão precedência as emendas apresentadas por comissão.

§ 4º. à emenda substitutiva poderá ser apresentada subemenda.

§ 5º. Aprovada a emenda substitutiva, estarão prejudicadas as demais emendas ao texto original.

§ 6º. A requerimento verbal sumário aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, admitir-se-á:

I – preferência para apreciação de emenda ou subemenda, exceto sobre emenda substitutiva;

II – votação englobada de emendas, desde que elas:

a) não sejam mutuamente excludentes ou prejudiciais; e

b) se refiram a dispositivos distintos.

Art. 122. (revogado)

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

Art. 123. (revogado)

Art. 124. (revogado)

Art. 125. O destaque é a separação de parte da proposição para votação isolada, podendo recair também sobre emenda e subemenda.

Parágrafo único. O destaque far-se-á mediante decisão plenária, a requerimento regimental.

Art. 126. (revogado)

Seção III ***Dos Processos***

Art. 127. As votações far-se-ão por processo eletrônico.

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

§ 1º. O processo eletrônico informará, em painel visível no plenário, a posição de cada vereador em relação ao objeto de deliberação, a partir de terminais fixos instalados nas mesas de cada Edil e acionados mediante senha pessoal e intransferível.

§ 2º. De toda votação o painel informará o nome dos votantes, seus respectivos votos e a totalização, bem como as ausências que houver.

§ 3º. (revogado)

§ 4º. Em toda votação é admitida a abstenção de votar, computando-se a manifestação do Vereador para fins de apuração de quorum para deliberação.

§ 5º. Os procedimentos a serem adotados a partir da implantação do processo eletrônico para registro de presença e de voto dos vereadores nas sessões serão regulados por resolução específica de iniciativa da Mesa.

Art. 128. Se o processo eletrônico não puder ser realizado, o Secretário fará a chamada dos Vereadores, que responderão APROVO ou REJEITO, em relação ao objeto da deliberação.

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

§ 1º. Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado da votação, declarando o número de votos favoráveis e o de votos contrários.

§ 2º. Nas votações, caso se tenha registrado ausência, far-se-á de imediato uma segunda chamada, somente dos ausentes, para que procedam à votação devida.

§ 3º. Se houver dúvidas sobre o resultado da votação, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

Art. 128. (revogado)

Art. 129. (revogado)

Art. 130 (revogado)

Capítulo IV

Da Modificação da Ordem do Dia

Art. 131. A Ordem do Dia pode ser modificada mediante decisão plenária, a requerimento regimental de:

- I - preferência;
- II - alteração;
- III - inversão;
- IV - adiamento;
- V - urgência.

§ 1º. A preferência caberá sobre qualquer matéria, exceto:

- I – aquela em votação;
- II – discussão interrompida;
- III – a incluída na pauta por força do § 1º. do art. 51 ou do § 3º. do art. 53, ambos da Lei Orgânica de Jundiá;
- IV – a objeto de urgência já aprovada.

§ 2º. O adiamento relativo a mesma matéria caberá três vezes, no máximo.

Capítulo V

Dos Incidentes Regimentais

Art. 132. Questão de ordem é a dúvida apresentada ao Presidente, em plenário, sobre legalidade, interpretação ou aplicação de dispositivo do Regimento Interno.

§ 1º. Para ser admitida, a questão de ordem:

- I – será formulada claramente; e
- II – indicará, precisamente, o dispositivo regimental controverso.

§ 2º. A decisão do Presidente obrigará o Plenário desde logo, dela cabendo recurso regimental.

Art. 133. Constituirão precedente regimental:

I - a interpretação do Regimento Interno feita pelo Presidente, em assunto controverso, desde que assim o declare, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador;

II - a decisão plenária sobre caso omissis no Regimento Interno.

Título VI ***DAS PROPOSIÇÕES***

Capítulo I ***Disposições Gerais***

Art. 134. São proposições:

I - principais:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiá;
- b) projetos de lei complementar, de lei, de resolução e de decreto legislativo;

II - acessórias:

- b) emendas e subemendas;

III – suplementares:

- a) recursos;
- b) moções;
- c) requerimentos ao plenário e à presidência; e
- d) indicações.

Art. 135. Autor da proposição é o seu primeiro signatário.

§ 1º. A iniciativa de proposição por órgão da Câmara depende de assinatura do seu Presidente ou relator e anuência da maioria dos membros.

§ 2º. Para os fins deste Regimento Interno, considera-se também Bancada de Partido com representação na Câmara como autor de proposição, desde que esta seja subscrita:

I - por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Bancada;

II - pelo Líder da Bancada.

§ 3º. (revogado)

Art. 136. Salvo pelo autor, não será divulgado:

I - projeto de concessão de título honorífico;

II - as demais proposições, antes de apresentadas à Mesa.

Art. 137. No caso de extravio ou retenção indevida que impeça o trâmite da proposição, a Mesa, vencidos os prazos regimentais, fará reconstituir os autos respectivos, pelos meios a seu alcance, e retomar o trâmite.

Art. 138. Todo pedido será, mediante protocolado eletrônico, encaminhado à Diretoria Legislativa.

§ 1º. No caso das proposições principais:

I – entre pedidos semelhantes, terá precedência o mais antigo;

II – dentro da legislatura, os autores de pedidos cuja matéria tenha sido rejeitada ou não-sancionada terão precedência sobre os demais, a menos que este desista de sua reapresentação em favor de outro Vereador;

III – o pedido caducará em 30 (trinta) dias, a partir da data de ocorrência, se o interessado:

- a) o mantiver pendente;
- b) não assinar o respectivo texto elaborado;
- c) não apresentar documentação ou informação faltante.

§ 2º. No caso das proposições suplementares, far-se-á:

I – o pedido com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data da sessão;

II – a redação no próprio Gabinete do interessado;

III – a formalização, por funcionário da Diretoria Legislativa, respeitando-se a ordem de apresentação, independentemente da existência de pedido anterior semelhante.

§ 3º. Novo pedido do interessado só caberá noventa dias após a caducidade do anterior.

§ 4º. (revogado)

§ 5º. (revogado)

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 139. Todo projeto, após protocolado, será:

I – despachado à Consultoria Jurídica para exarar parecer, no qual serão sugeridas, independentemente do aspecto constitucional e legal da matéria, as comissões que devam ser ouvidas;

II – apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata;

III – despachado à Comissão de Justiça e Redação, que indicará as demais comissões a serem ouvidas;

IV – se for o caso, despachado, simultaneamente, às comissões a serem ouvidas.

§ 1º. Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º. Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, por inconstitucionalidade e/ou ilegalidade:

I – serão notificados:

- a) o autor, através de cópia do parecer; e
- b) o Plenário, na sessão ordinária imediata, durante o Pequeno Expediente;

II – sua aprovação dependerá do voto favorável suplementar de 1/7 (um sétimo) dos vereadores, arredondando-se para maior as frações verificadas.

§ 3º. (revogado)

§ 4º. (revogado)

§ 5º. (revogado)

Art. 140. Será sustado o trâmite de projeto, mediante decisão plenária, a requerimento:

I - do autor;

II - do presidente ou relator de comissão em audiência.

Art. 141. O Vereador autor de projeto rejeitado ou não sancionado terá precedência para reapresentar a matéria, aproveitando emenda e subemenda, se houver.

Art. 142. É matéria de projeto de resolução:

- I - (revogado)
- II - decisão de recursos;
- III - destituição de membro da Mesa;
- IV - normas regimentais;
- V - demais assuntos de efeitos internos.

Art. 143. É matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
- II - decisão das contas públicas;
- III - concessão de título honorífico;
- IV - (revogado)
- V - demais assuntos de efeitos externos.

Parágrafo único. No caso do inciso III do “caput” deste artigo:

- I – não haverá discussão e nem justificativa de voto;
- II – a votação de todos os projetos far-se-á englobadamente, com as emendas, se houver;
- III – admitir-se-á destaque para votação individualizada.

Art. 143-A. Não será votado, no trimestre que anteceder eleições municipais, projeto relacionado, direta ou indiretamente, com setorização territorial.

Art. 143-B. Admitir-se-á a oposição de assinatura subscrevendo projeto até a sua colocação em votação.

Capítulo III

Da Emenda e Subemenda

Art. 144. Emenda é proposição acessória destinada a alterar disposição de proposição principal.

Parágrafo único. Não se admitirá emenda que altere o tipo da proposição, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 134.

Art. 145. Toda emenda será classificada segundo o tipo de alteração que propuser, conforme o seguinte:

- I – EMENDA SUBSTITUTIVA: alteração completa do projeto, aceita exceção à cláusula de vigência;
- II – EMENDA SUPRESSIVA: supressão de dispositivo completo;
- III – EMENDA MODIFICATIVA: alteração de parte de dispositivo, por supressão, adição ou modificação do texto original;
- IV – EMENDA ADITIVA: inclusão de dispositivo novo;
- V – EMENDA DE REDAÇÃO: retificação gramatical ou formal exclusiva.

§ 1º. Cada emenda só poderá propor um tipo de alteração.

§ 2º. As emendas serão numeradas segundo sua classificação.

Art. 145-A. À emenda substitutiva aplicar-se-á, como couber, os mesmos critérios definidos para o trâmite de projetos, nos termos do disposto no art. 139.

§ 1º. É vedada a apresentação de Emenda Substitutiva no caso de projeto constante da Pauta ou nela incluída mediante requerimento de urgência.

§ 2º. No caso de projeto adiado, o prazo do adiamento será estendido até que a Emenda Substitutiva tome-se apta a apreciação.

§ 3º. A Pauta informará, quando for o caso, a existência de Emenda Substitutiva a projeto.

Art. 145-B. Qualquer emenda poderá ser retirada, fora de sessão, a requerimento escrito do autor à Presidência.

Art. 146. Será recusada emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria da proposição original.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário contra ato que recusar emenda.

Art. 147. A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 148. Subemenda é a proposição acessória destinada a alterar emenda, aplicando-se a esta os mesmos critérios que cabem àquela.

Art. 149. A emenda só será admitida antes do encerramento da discussão, e, iniciada esta, dependerá da assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 149-A. Emenda, subemenda e mensagem aditiva apresentadas só se votarão após conhecimento da matéria pelo Plenário, mediante cópia.

Parágrafo único. Se a apresentação ocorrer depois que a pauta tiver sido informada aos Vereadores, proceder-se-á também à leitura em Plenário do teor da matéria objeto deste artigo, respeitado o seguinte:

I – logo após o anúncio da matéria, antes de se iniciar a discussão; ou

II – de imediato, se a discussão já houver sido iniciada.

Capítulo IV

Do Substitutivo

(revogados o Capítulo e seu art. 150, com respectivos parágrafos)

Capítulo V

Da Moção

Art. 151. A Moção, de APOIO, de APELO ou de REPÚDIO, é a proposição com que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto com reflexos sobre a comunidade jundiense.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

Parágrafo único. A Moção será válida para acontecimento presente ou passado, de caráter nacional ou internacional, e será dirigida a poderes, autoridades ou entidades públicas ou privadas estabelecidas fora do Município.

Art. 152. Uma vez apresentada, a Moção será incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Qualquer Vereador, porém, poderá requerer verbalmente audiência de Comissão que julgar conveniente, sujeitando este pedido à deliberação do Plenário.

Art. 153. (revogado)

Capítulo VI

Dos Requerimentos

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 154. Requerimento sumário é o que não admite discussão nem encaminhamento de votação nem justificativa de voto.

Seção II

Dos Requerimentos de Alçada do Presidente

Art. 155. É de alçada do Presidente:

I - verbal, o requerimento de:

- a) uso da palavra;
- b) (revogada)
- c) retificação ou impugnação de ata;
- d) registro, em ata, de voto simbólico;
- e) observância de disposição regimental;
- f) verificação de presença;
- g) verificação de votação simbólica;
- h) leitura de matéria em debate, para ciência plenária;
- i) informação sobre os trabalhos ou a pauta;
- j) documento interno de interesse dos debates;
- l) encerramento de discussão, quando couber;
- m) retirada de emenda, subemenda, moção, requerimento e indicação;

II - escrito, o requerimento de:

- a) renúncia de membro da Mesa;
- b) renúncia de Vereador;
- c) audiência prévia de comissão, no interesse de outra;
- d) informação sobre ato do Presidente, da Mesa ou da Câmara;
- e) inclusão na Ordem do Dia de proposição apta;
- f) referenda plenária de recusa de proposição;
- g) realização de Audiência Pública.
- h) trâmite de proposição não-inclusa na Ordem do Dia:
 - 1. retirada;
 - 2. sustação;
 - 3. retomada de trâmite;

4. juntada ou desentranhamento de documentos;

5. retirada de emenda não-apreciada;

i) manifestação de Vereador:

1. voto de congratulações ou louvor;

2. voto de pesar por falecimento;

3. censura;

4. junto a pessoas ou entidades públicas ou privadas não-municipais, para solicitação de esclarecimentos ou providências ou para apresentação de congratulações ou elogios por qualquer iniciativa que tenha promovido ou esteja promovendo no momento presente;

j) licença de Vereador, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, art. 16, inciso I.

k) realização de consulta pública de proposição.

Parágrafo único. O Vereador que requerer verificação de presença não poderá se ausentar do plenário enquanto durar a verificação requerida, sob pena de seu nome ser computado entre Vereadores que registraram presença, para os efeitos regimentais do momento.

Art. 156. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos de sua alçada, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua anuência.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que determinado requerimento não deva ser encaminhado, solicitará pronunciamento da comissão competente e determinará, a seguir, a sua inclusão na Ordem do Dia para deliberação final do Plenário.

Seção III

Dos Requerimentos de Alçada do Plenário

Art. 157. É de alçada plenária:

I - verbal e sumário, o requerimento de:

a) suspensão da sessão;

b) prorrogação da sessão extraordinária;

c) votação nominal;

d) destaque;

e) (revogado)

f) convocação de sessão secreta;

g) vista de processo, quando em sessão;

I-A – verbal, admitida unicamente discussão, o requerimento de:

a) adiamento;

b) retirada, desde que formulado pelo autor, de:

1. projeto constante da Pauta;

2. emenda substitutiva;

c) preferência;

d) alteração da ordem da Pauta;

e) urgência;

f) retirada de urgência;

II - escrito, sem justificativa de voto o requerimento de:

a) informação do Prefeito sobre assunto referente à administração;

b) sessão:

1. (revogado)

2. (revogado)

3. não-realização de sessão ordinária;

4. adiamento da data de sessão ordinária imediata a feriado ou ponto facultativo;

5. convocação de sessão solene e especial;

6. inserção de documentos nos anais;

7. audiência de comissão, ressalvada alçada do Presidente;

8. formação de comissão temporária;

9. convocação de titular de cargo de primeiro escalão na Administração, para prestar informações em Plenário sobre sua Pasta;

10. licença de Vereador, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, art. 16, incisos II e III.

11. instauração de processo para destituição de membro da Mesa;

c) constituição de Frente Parlamentar.

Parágrafo único. Não se admitirá, na mesma sessão, para a mesma matéria:

I – mais de três requerimentos de adiamento;

II – reiteração de requerimento já votado.

Capítulo VII

Da Indicação

Art. 158. Indicação é a proposição escrita com que o Vereador apresenta sugestões ao Prefeito ou à Mesa.

§ 1º. Adotará a forma de indicação ao Prefeito toda reivindicação a qualquer órgão da administração direta ou indireta.

§ 2º. (revogado)

§ 3º. Uma vez apresentada, a indicação será encaminhada pelo Presidente, sem discussão nem votação.

Art. 159. Se o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer no prazo determinado por este Regimento.

Parágrafo único. Se o parecer for:

I – favorável, o Presidente encaminhará a indicação;

II – contrário ou se não for exarado no prazo regimental, a indicação será incluída na pauta da sessão ordinária imediata, admitido-se a discussão apenas pelo autor e parecer verbal, se o caso.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

§ 3º. (revogado)

Art. 160. Não serão admitidas emendas às indicações.

Capítulo VIII

Da Retirada, Prejuízo, Recusa e Vista

Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

I - proposição apresentada pelo Prefeito, caso em que bastará solicitação escrita deste, não sujeita a Plenário;

II - proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

III – os seguintes documentos, desde que ainda não decididos, bastando requerimento verbal à Presidência:

- a) emenda, que não a Substitutiva;
- b) subemenda;
- c) moção;
- d) requerimento, que não o de urgência ou de retirada de urgência; e
- e) indicação.

Parágrafo único. (revogado)

Art. 162. Estará prejudicada qualquer proposição que seja objeto de deliberação pelo Plenário se outra de idêntico teor houver sido aprovada ou rejeitada.

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

Parágrafo único. A reapresentação da matéria, na mesma sessão legislativa, depende de assinatura da maioria absoluta, ressalvada iniciativa do Prefeito.

Art. 163. A Mesa recusará qualquer proposição:

I - anti-regimental;

II - que contenha expressão ofensiva a outrem;

III - a que falte qualquer documento, ou em que a este falem os elementos completos, especialmente nome e assinatura do responsável legal, no caso de planta, memorial, laudo ou outro documento técnico;

IV - que, aludindo a dispositivo legal ou cláusula contratual, não os transcreva e às remissões que contiver;

V - que, sendo projeto de lei que autorize doação ou concessão do direito real de uso de área pública reservada para sistema de lazer ou recreio, não caracterize em planta:

- a) área total reservada no loteamento para tal fim;
- b) que, feita a doação ou concessão, os percentuais legais continuarão respeitados.

Parágrafo único. A requerimento do autor ao Presidente, a recusa será submetida a referenda plenária, tomada por maioria absoluta, na sessão ordinária imediata, após apreciação da ata, permitido somente encaminhamento de votação.

Art. 163-A. O pedido de vista far-se-á por tempo determinado, pelo prazo de até 15 (quinze) dias:

I – quando em sessão, mediante requerimento verbal sumário:

- a) aprovado pela maioria simples, para matéria constante da Pauta;
- b) deferido pela Presidência, para matéria não-constante da Pauta;

II – quando fora de sessão, através de ofício à Presidência, por esta deferido.

§ 1º. No caso do inciso I do **caput** deste artigo, o requerimento só caberá enquanto não-iniciada a votação da matéria;

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a projeto objeto:

I – de veto;

II – do disposto no art. 51 e §§ da Lei Orgânica de Jundiá;

III – de apreciação em regime de urgência.

§ 3º. Só caberá novo pedido de vista, pelo mesmo requerente, após 60 (sessenta) dias de vencido o prazo do pedido anterior.

§ 4º. Concedida vista ao processo:

I – considerar-se-á a matéria como retirada da Pauta, se o caso;

II – o interessado assinará termo próprio, responsabilizando-se pelos autos;

III – vencido o prazo, se o requerente não devolver os autos, o Presidente requisita-los-á de imediato, estando o interessado sujeito a pena disciplinar, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

IV – se nos autos devolvidos for constatada, comprovadamente, a falta de qualquer documento ou de parte dele, ou ainda rasura de qualquer parte deles, o interessado estará sujeito a pena disciplinar, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Capítulo IX

Da Autoria Conjunta de Proposições

Art. 163-B. As proposições poderão ter autoria conjunta, respeitadas as seguintes condições:

I – nos casos em que este Regimento se refere a “**autor**”, alcançarão também a presunção de “**autores**”;

II – o requerido por um dos autores, uma vez deferido pela Presidência ou aprovado pelo Plenário, não será objeto ou de nova solicitação, ainda que para data ou prazo diferente, ou de cancelamento do requerido, encaminhado por outro dos autores;

III – para todos os fins, os comunicados previstos neste Regimento, que devam ser encaminhados ao autor da proposição, sê-lo-ão ao primeiro signatário registrado dentre os autores.

§ 1º. O disposto neste capítulo não se aplica no caso de projeto de decreto legislativo de concessão de título honorífico.

§ 2º. No caso de formação de comissão temporária ou de frente parlamentar, nos termos dos arts. 60-A, § 4º., e 66-A, inciso IV, a presidência caberá ao primeiro signatário registrado dentre os autores.

Capítulo X

Da Consulta Pública de Proposições

Art. 163-C. As proposições poderão ser submetidas a consulta pública através do sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 1º. A consulta pública realizar-se-á mediante requerimento à Presidência formulado por autor da proposição.

§ 2º. A participação na consulta será condicionada a prévio cadastro no sítio da Câmara Municipal.

§ 3º. Ato da Mesa regulamentará a realização de consulta pública.

Título VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I

Da Emenda à Lei Orgânica de Jundiá

(revogados o Capítulo e seus arts. 164, com respectivos parágrafos, e 165)

Capítulo II

Dos Códigos e Consolidações

Art. 166. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 167. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 168. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares, fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 169. O projeto de codificação, depois de protocolado, será encaminhado à Consultoria Jurídica, independentemente da leitura resumida no Expediente.

§ 1º. Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado às comissões competentes, contando-se em dobro os prazos cabíveis ao relator e à comissão.

§ 2º. Instruído com os pareceres das comissões, o projeto estará apto à discussão e votação.

Art. 170. A discussão e a votação do projeto far-se-ão englobadamente, salvo destaque.

Parágrafo único. Aprovado com emenda, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer de redação final, no prazo de quinze dias.

Capítulo III

Dos Orçamentos Públicos

Art. 171. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, recebidos nos termos do artigo 35, § 2º., incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c o art. 165, § 9º., da Constituição da República, serão lidos no expediente, em resumo, e assim publicados pelo órgão oficial da Câmara. O Presidente determinará a distribuição dos respectivos avulsos e encaminhará as propostas à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

§ 1º. Instruídas com o parecer da Consultoria Jurídica, as propostas serão encaminhadas a uma comissão mista de Vereadores, integrada pelos membros das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento, para examinar os projetos e sobre eles emitir parecer, no prazo de 45 dias.

§ 2º. As emendas, em número máximo de 10 (dez) por vereador, só poderão ser oferecidas na comissão mista.

§ 3º. A emenda não acolhida na comissão mista considerar-se-á rejeitada pela Câmara Municipal, salvo se dois terços dos membros desta requererem sua votação em Plenário.

Art. 172. As propostas orçamentárias obedecerão, além do disposto neste Regimento Interno, aos ditames da Constituição da República (arts. 165/169) e aos mandamentos da Lei Orgânica de Jundiaí (arts. 128/132).

Art. 173. Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída na Ordem do Dia, para ser apreciada em uma única discussão e votação.

Art. 174. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Se houver emendas, estas serão votadas uma a uma, sem discussão.

§ 2º. Se a proposta orçamentária for aprovada com emendas, retornará à comissão mista, para o competente entrosamento.

Art. 175. Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei de orçamento de que decorra:

I - as vedações previstas no artigo 132 da Lei Orgânica de Jundiaí;

II - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise modificá-lo o montante, a natureza ou o objetivo;

III - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei nº. 4.320/64, art. 33).

IV - aumento da despesa prevista ou alteração da criação de cargos.

Art. 176. As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia aumentada para quatro horas e meia e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1º. O Presidente prorrogará, de ofício, as sessões, até a discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento esteja concluído até o encerramento da sessão legislativa. Caso tal não ocorra, a Câmara não entrará em recesso até sua votação final.

Art. 177. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, nos termos do art. 131, § 5º., da Carta Municipal.

Art. 178. Em ocorrendo veto, emenda ou rejeição dos projetos aqui tratados, aplicar-se-á o disposto no art. 166, § 8º., da C.F., c/c o art. 131, § 8º., da L.O.M.

Parágrafo único. Se o Prefeito usar do direito do veto, este deverá ser apreciado dentro de 10 dias.

Capítulo IV

Da Tomada de Contas Públicas

Art. 179. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município atenderá ao disposto nos artigos 57 “usque” 60 da Lei Orgânica Municipal, além das normas previstas neste Regimento.

Art. 180. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 181. A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais até o dia 1º de março do exercício seguinte, a fim de que o Prefeito as remeta para o Tribunal de Contas até o dia 31 de março.

Art. 182. Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de leitura do parecer prévio em plenário, mandará publicar este, distribuindo cópias de seu teor aos Vereadores e o enviando à Comissão de Finanças e Orçamento.

I - (revogado)

II - (revogado)

Parágrafo único. A Comissão de Finanças e Orçamento terá prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer acompanhado de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando as contas, sem o que serão elas encaminhadas à Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 183. Instruída com os pareceres das comissões, ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos Vereadores e incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata.

Art. 184. Para emitir os pareceres, as comissões podem vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Art. 185. Todo Vereador pode acompanhar os estudos das comissões, no período em que o processo lhe estiver entregue.

Art. 186. As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Art. 187. (revogado)

Art. 188. O julgamento das Contas pela Câmara obedecerá ao disposto no artigo 57, § 2º, letras "a", "b" e "c" da Carta Municipal.

Art. 189. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 189-A. (revogado)

Capítulo V

Da Declaração de Utilidade Pública

Art. 190. A declaração de utilidade pública em favor de instituição será objeto de projeto de lei acompanhado dos seguintes documentos a ela relativos:

I - certidão de registro público;

II - cópia autêntica da ata de fundação;

III - cópia autêntica do estatuto, que prove ser finalidade social uma das seguintes:

a) filantropia;

b) assistência a pessoas portadoras de deficiência;

c) assistência a trabalhadores;

d) assistência médico-sanitária;

e) ensino;

f) ecologia;

g) civismo;

h) cultura, arte, ciência;

i) esporte, recreação, educação física;

j) assistência à maternidade, à infância, à velhice;

IV - relatório, assinado pelo Presidente, das atividades mensais da instituição nos doze meses mais recentes;

V - declaração dos diretores de que não são remunerados;

VI - cópia autêntica de inscrição na repartição fazendária federal.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Justiça e Redação abrangerá também o mérito, podendo ela proceder a vistoria na instituição.

Capítulo V-A

Das Datas Comemorativas

Art. 190-A. A instituição de data e/ou evento comemorativo e/ou sua inclusão no Calendário Municipal de Eventos far-se-ão mediante as seguintes condições:

I - já ter sido realizado anteriormente, há no mínimo dois anos, em anos subseqüentes;

II – instrução do projeto com os seguintes documentos, fornecidos pela entidade promotora:

a) prova de constituição legal;

b) prova de atuação numa das seguintes áreas:

1. turismo;

2. cultura;

3. recreação;

4. esporte;

5. assistência social;

6. representação profissional;

7. (revogado)

8. (revogado)

9. (revogado)

c) manifestação de concordância com a instituição oficial e/ou inclusão no Calendário Municipal de Eventos;

d) objetivos do evento;

e) relatório dos eventos realizados nos dois últimos anos.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. Exceção:

I – do disposto neste capítulo os projetos de iniciativa do Executivo;

II – do disposto nos incisos I e II deste artigo, o evento publicamente reconhecido pela União, pelo Estado ou por organismo internacional;

III – do disposto no inciso II, “a” e “b”, deste artigo, o evento promovido por órgão público.

§ 3º. (revogado)

§ 4º. Nos projetos, manifestar-se-á exclusivamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, podendo ela proceder às vistorias que julgar necessárias.

Capítulo VI

Dos Títulos Honoríficos

Art. 191. São títulos honoríficos:

I - Cidadão Jundiaense;

II - Cidadão Benemérito;

III - Exportador do Ano, destinado à empresa aqui estabelecida que melhor se destacar nas exportações;

IV - Ordem do Mérito “Conde de Parnaíba”, destinada às pessoas que se destacarem no setor artístico-científico-cultural;

V - Ordem do Mérito “Comendador Giuseppe Franco”, destinada às pessoas que se destacarem no setor empresarial-econômico-financeiro;

VI - Ordem do Mérito “Professor Joaquim Candelário de Freitas”, destinada às pessoas que se destacarem no setor literário;

VII - Funcionário Público Municipal do Ano, destinado ao que, se destacando com assiduidade e eficiência no exercício de suas funções, tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município;

VIII - Ordem do Mérito Municipal, destinada às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se distinguido, notoriamente, no Município de Jundiá, em qualquer campo da atividade humana, pela contribuição excepcional prestada à saúde, à vida, à segurança, ao progresso intelectual da coletividade, ou mesmo por atos isolados de bravura, heroísmo e de abnegação, em benefício do próximo;

IX - Diploma Petronilha Antunes, destinado às pessoas e instituições que tenham prestado relevantes serviços cívicos, culturais, artísticos, científicos, literários, econômicos ou desportivos para o Município;

X - Diploma do Mérito Religioso, destinado a:

a) membros de grupos religiosos, com destacada dedicação e notável histórico pessoal atestados por meio de carta assinada pelo responsável legal da instituição, entidade ou associação religiosa;

b) movimentos de grande expressão local e/ou regional promovidos por grupos religiosos, congregando significativo número de seus integrantes, reconhecidos em carta assinada pelo responsável legal da instituição, entidade ou associação religiosa;

XI - Diploma de Reconhecimento, destinado a entidades que tenham prestado relevante serviço ao Município;

XII - Diploma do Mérito Policial, destinado ao policial civil, ao policial militar, ao policial rodoviário e ao guarda municipal que se destacarem no Município por serviço relevante ou por bravura;

XIII - Diploma do Mérito Esportivo, destinado a atletas, técnicos e dirigentes esportivos locais que reconhecidamente tenham prestado serviço ao esporte no Município, admitida a outorga de um para cada espécie, por ano;

XIV - Diploma do Mérito Ecológico, destinado a pessoas e instituições que tenham reconhecidamente prestado ao Município serviço relevante na defesa do ar, da água, do solo, da flora e da fauna locais;

XV - Diploma do Mérito Administrativo, destinado a servidores públicos civis da administração direta e autárquica e a empregados de entidades paraestatais municipais, estaduais e federais que, lotados em repartições ou unidades situadas neste Município, nelas houverem merecido reconhecido destaque em serviço;

XVI - Diploma do Mérito Jornalístico, destinado a profissionais, veículos e empresas de comunicação que tenham prestado relevante serviço à informação e à formação da opinião pública;

XVII - Diploma “Professor José Feliciano de Oliveira”, destinada a homenagear todo jovem, assim considerado o até trinta anos de idade, que, radicado no território do Município, tenha se destacado notoriamente em qualquer atividade intelectual, científica, artística ou profissional elevando o nome desta cidade.

XVIII - Diploma “Monsenhor Hamilton José Bianchi” de Direitos Humanos, destinada às pessoas e instituições com destacada atuação na defesa dos Direitos Humanos.

XIX - Diploma de Homenagem Póstuma, destinado a quem tenha realizado trabalho relevante no Município;

XX – Diploma do Mérito Religioso, destinado a:

a) membros de grupos religiosos, com destacada dedicação e notável histórico pessoal atestados por meio de carta assinada pelo responsável legal da instituição, entidade ou associação religiosa;

b) movimentos de grande expressão local e/ou regional promovidos por grupos religiosos, congregando significativo número de seus integrantes, reconhecidos em carta assinada pelo responsável legal da instituição, entidade ou associação religiosa;

XXI - Diploma de Benemérito Amigo da Criança, destinado a instituição, pessoa física ou pessoa jurídica que, mediante comprovação expressa, tenha prestado relevantes serviços à infância e/ou à adolescência, na forma de contribuição para os fundos sociais de apoio aos direitos da criança e do adolescente ou em atividade direta com aqueles, ou apoiado tais atividades, no campo social, educacional ou esportivo;

XXII – Diploma “Zumbi dos Palmares”, destinada a pessoas e entidades que tenham trabalho reconhecido na luta contra qualquer tipo de discriminação e preconceito étnico ou racial;

XXIII – Diploma “Herbert de Souza – Betinho”, destinada a pessoas físicas ou jurídicas, instituições da sociedade civil sem fins lucrativos, que se destacarem na execução de projetos relacionados à luta pela cidadania e ao combate à miséria, no âmbito do Município;

XXIV – Diploma “Cornélio Pires”, destinada às pessoas que se destacarem no setor musical do gênero sertanejo.

XXV – Diploma “Mulher-Cidadã Clara Zetkin”, destinado a quem se destacar em área filantrópica, religiosa, educacional, social, cultural, artística, política e profissional;

XXVI – Diploma de Amigo do Meio Ambiente, destinado a pessoa ou instituição que se destacar na área ecológica;

XXVII - Diploma Jovem Especial de Talento, destinado a crianças e adolescentes de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos portadores de necessidades especiais, que se destacarem na escola, no esporte, na dança, na música, na literatura e no artesanato;

XXVIII – Ordem do Mérito “Hilário Caniato”, destinada a pessoa ou empresa que se destacar em atividade agrícola ou agroindustrial;

XXIX – Diploma “Capitão Nivaldo Bonassi” de Incentivo ao Esporte Jundiáense, destinada às pessoas físicas ou jurídicas que promovam, através de apoio material ou de trabalho humano e social, o incentivo ao esporte neste Município como instrumento para a cidadania.

XXX - Prêmio pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente, destinado a pessoas jurídicas dos ramos de construção civil, de comércio e administração de imóveis, de divulgação e àquelas pertencentes à cadeia de produção, que se destacarem na execução de projetos e/ou ações relacionados à luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, prevenção e combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente, no âmbito municipal.

XXXI - Diploma “Prof. Paulo Freire”, destinado aos profissionais da Educação, ativos e inativos, que se destacaram no progresso, incentivo e exercício da docência.

XXXII - Diploma Forças de Segurança, destinado a homenagear integrante do Exército Brasileiro que se destacar no desempenho de suas atividades.

XXXIII – Diploma “Visconde de São Leopoldo”, destinado aos profissionais da Advocacia, ativos e inativos, que se destacaram no progresso, incentivo e exercício da profissão.

XXXIV – Diploma “Prof. Dr. Jayme Rodrigues”, destinado a homenagear profissionais da área médica, ativos e inativos, que se destacaram com trabalho, ações, projetos, pesquisas, educação e prevenção, no exercício da Medicina;

XXXV – Vereador Honorário, destinado a ex-Vereador titular de mandato.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

§ 3º. A concessão far-se-á por decreto legislativo.

§ 4º. Cada Vereador só poderá apresentar anualmente dois projetos.

Art. 192. O projeto só será admitido pela Mesa se estiver instruído com a biografia completa de quem se pretenda homenagear.

Parágrafo único. No caso do item III do artigo anterior, as empresas apresentarão até 30 de março relatórios circunstanciados, comprovando as exportações havidas no exercício anterior, cabendo à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento analisá-los e apresentar o projeto.

Art. 193. (revogado)

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

Art. 194. Os projetos de concessão de título honorífico:

I – serão apreciados:

a) na primeira sessão ordinária de setembro de cada ano; ou

b) em ano de eleições municipais, na última sessão de junho;

II – dependerão do voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores para serem aprovados.

Art. 195. A entrega dos Títulos de que trata este Capítulo será feita, em sessão solene para esse fim convocada, podendo, entretanto, em casos excepcionais, devidamente justificados, ser feita diretamente ao homenageado, nas dependências da Câmara, sem formalidades especiais, mantida, no entanto a solenidade do ato.

§ 1º. Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

§ 2º. Dos pergaminhos constará o nome do autor da homenagem.

§ 3º. No caso do item XIX do art. 191, o diploma será entregue a representante da família.

Art. 195-A. (revogado)

Art. 195-B. (revogado)

Art. 195-C. (revogado)

Art. 195-D. (revogado)

Art. 195-E. (revogado)

Art. 195-F. (revogado)

Art. 195-G. (revogado)

Art. 195-H. Não será indicada para recebimento de qualquer título honorífico a pessoa que incorrer nas vedações que tratam as alíneas 'b' a 'q' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos e cessação, e determina outras providências.

Art. 195-I. Será cassado, tendo sua eficácia suspensa, o título honorífico concedido ao homenageado que, a qualquer tempo, tenha incorrido na vedação de que trata o art. 195-H deste Regimento Interno.

Capítulo VII

Da Redação Final

Art. 196. Ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, no prazo de três dias, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo único. Os projetos de lei do plano plurianual de investimentos, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual que tiveram aprovada emenda promovendo alteração de valores, serão também remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 197. Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Capítulo VIII

Do Recurso

Art. 198. Os recursos contra atos do Presidente ou da Mesa serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, imediata.

§ 3º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Capítulo IX

Do Projeto Aprazado pelo Prefeito

Art. 199. Os projetos de autoria do Prefeito, aprazados nos termos do art. 51 da Lei Orgânica de Jundiá, respeitadas as demais disposições deste Regimento, serão incluídos na pauta da sessão ordinária imediata quando aptos para apreciação ou quando vencido o prazo, caso em que o parecer poderá ser exarado verbalmente.

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

Capítulo X

Da Urgência

Art. 200. Urgência é a dispensa de exigências regimentais concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo Plenário.

§ 1º. As exigências de parecer da Consultoria Jurídica, parecer de comissão permanente, pelo menos verbal, e de número legal não serão dispensadas.

§ 2º. Não será permitido tramitar em regime de urgência projetos de lei oriundos do Executivo que versarem sobre criação e reestruturação de cargos ou funções gratificadas ou que criem quaisquer outras vantagens a servidores ou funcionários municipais, devendo tais projetos, se for o caso, tramitar nos termos de projeto aprazado pelo Prefeito.

Art. 201. Concedida a urgência para a proposição sem parecer, as comissões competentes emitirão verbalmente ou por escrito, sendo permitido o parecer escrito em conjunto.

§ 1º. Se as comissões competentes estiverem impossibilitadas de emitir parecer, o Presidente designará comissão especial.

§ 2º. Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo anterior, o Presidente fixará um prazo para as comissões emitirem seus pareceres, não excedendo a 30 (trinta) minutos, salvo em casos excepcionais, quando poderá haver uma prorrogação pelo mesmo prazo.

Art. 202. (revogado)

Art. 203. O requerimento de urgência poderá ser apresentado a qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º. Excetuam-se os casos de segurança e calamidade pública, em que o requerimento será imediatamente apreciado pelo Plenário, em qualquer fase da sessão.

§ 2º. Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição com prejuízo da urgência já votada, salvo o disposto no parágrafo anterior.

Art. 204. Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, ficando prejudicada a Pauta, até sua decisão, considerando-se prorrogada a sessão automaticamente, se necessário.

Art. 205. Existindo matéria urgente e não havendo “quorum” para votação, o Presidente suspenderá os trabalhos por 5 (cinco) minutos, excluindo este interregno do prazo de duração dos trabalhos da sessão.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo de suspensão dos trabalhos, persistir a falta de “quorum”, a matéria será adiada para a sessão imediata.

Art. 206. Durante a discussão do projeto em regime de urgência, mediante requerimento regimental poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo único. Concedida a retirada da urgência, o projeto retornará à sua tramitação normal.

Capítulo XI

Do Veto

Art. 207. A tramitação do veto, no que couber, far-se-á nos termos deste Regimento, respeitados ainda os seguintes critérios:

I – quando versar sobre mérito, manifestar-se-ão também as mesmas comissões de mérito competentes indicadas para o projeto;

II – as comissões terão prazo conjunto improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação;

III – instruído com os pareceres das comissões, ou vencido o prazo para tal, será incluído na Pauta da sessão ordinária imediata.

§ 1º. (revogado)

§ 2º. (revogado)

§ 3º. (revogado)

Art. 208. Se o veto não for apreciado dentro de 30 dias de seu recebimento, proceder-se-á conforme o § 3º. do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiá.

Capítulo XII

Da Convocação de Secretário e outros Agentes

Art. 209. Os Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração direta ou indireta e de entidades paraestatais poderão ser convocados pela Câmara para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assuntos de suas competências administrativas.

§ 1º. A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, discutido e votado, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º. O requerimento limitará a convocação à matéria de competência privativa do convocado.

§ 3º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao convocado, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e determinando-lhe o dia e a hora de seu comparecimento, nos termos do artigo 50 da Constituição Federal.

§ 4º. O Presidente da Câmara dará ciência da convocação ao Prefeito.

Art. 210. A Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o convocado sobre os motivos da convocação.

§ 1º. A sessão terá duração máxima de 4 (quatro) horas, prorrogável a requerimento verbal aprovado pelo Plenário, sem sofrer discussão, encaminhamento de votação ou justificativa de voto.

§ 2º. Aberta a sessão, cada um dos Vereadores previamente inscritos disporá, sucessivamente, de 5 (cinco) minutos para formular indagação ao convocado, vedados apartes.

§ 3º. O convocado e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Art. 211. Poderá o convocado, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ 1º. Na sessão extraordinária convocada para esse fim, o convocado fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações que eventualmente lhes sejam dirigidas pelos Vereadores.

§ 2º. Ao comparecimento dos agentes à Câmara, nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do art. 210.

Art. 212. Sempre que comparecerem à Câmara, os agentes mencionados terão assento à Mesa à direita do Presidente.

Capítulo XIII

Da Audiência Pública

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.

Capítulo XIV

Das Fórmulas de Promulgação

Art. 215. São adotadas as seguintes fórmulas de promulgação:

I - para emenda à Lei Orgânica de Jundiaí: “A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em _____, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí.”;

II - para lei complementar e lei:

a) no caso de sanção tácita: “O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em _____ e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar (ou Lei).”;

b) no caso de veto total rejeitado: “O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em _____, promulga a seguinte Lei Complementar (ou Lei).”;

c) no caso de veto parcial rejeitado: “O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em _____, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar (ou Lei) em epígrafe.”;

III - para resolução e decreto legislativo: “O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em _____, promulga a seguinte Resolução (ou Decreto Legislativo):”;

IV - para autógrafa de projeto de lei complementar e de lei aprovados: “O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em _____ o Plenário aprovou.”.

Capítulo XV

Da Reforma Regimental

Art. 216. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - pela Mesa da Câmara.

§ 1º. Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, estando o projeto em seguida apto a discussão e votação.

§ 2º. A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo XVI

Da Denominação de Logradouros e Próprios Públicos

Art. 216-A. O presente capítulo regula a formalização, a tramitação e a apreciação dos projetos de lei que tratam de denominação, assim também considerados os casos de redenominação e extensão de denominação.

Art. 216-B. São os seguintes os objetos passíveis de denominação, desde que oficializados ou integrantes do patrimônio público municipal:

I - logradouros públicos, excetuadas as áreas referidas no inciso II deste artigo;

II - áreas públicas, à exceção das reservadas a equipamentos públicos, enquanto estes ainda não tiverem sido implantados;

III - próprios públicos, inclusive suas salas e áreas restritas; e

IV - núcleos habitacionais:

a) inominados;

b) formados naturalmente; e

c) não-objeto de parcelamento de solo aprovado pelos órgãos públicos.

Art. 216-C. Os pedidos de projeto de denominação far-se-ão em formulário próprio, definido pela Diretoria Legislativa, e serão acompanhados de:

I - planta ou croqui sem rasuras, com indicação legível da localização do objeto a denominar, em quatro vias idênticas;

II - quanto ao nome a ser indicado:

a) se de pessoa, exceto vulto histórico: dados biográficos, conforme modelo próprio, em duas vias idênticas;

b) demais casos: informações sobre o detentor do nome;

III - endereço do próprio público, se for o caso, a constar do pedido;

IV - documentação comprobatória expedida pela Administração municipal de que o local pode ser denominado; e

V - para os casos de red denominação, abaixo-assinado subscrito por 90% (noventa por cento) da população residente no local, concordando com a alteração.

§ 1º. Haverá um pedido para cada nome e local.

§ 2º. Todo pedido será recebido por funcionário indicado pela Diretoria Legislativa e, antes de protocolado, será objeto de triagem que verificará a existência de norma, projeto em trâmite ou pedido de proposição anterior, relativamente ao nome e ao local indicados.

§ 3º. Havendo impedimento de qualquer natureza, o pedido será devolvido ao interessado ou a um de seus Assistentes Parlamentares.

§ 4º. Não havendo impedimento, o pedido será protocolado nos termos do art. 138.

§ 5º. O pedido protocolado que carecer de qualquer dos documentos referidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo será:

I - mantido em suspenso, pelo prazo de 5 (cinco) dias, no aguardo da chegada dos documentos faltantes;

II - arquivado, independentemente de comunicação ao interessado, se no prazo referido no inciso I deste parágrafo não forem apresentados os documentos faltantes.

§ 6º. O projeto será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data do protocolo e o interessado comunicado, para sua assinatura.

§ 7º. O pedido relativo a projeto elaborado e não-assinado no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação referida no § 5º. deste artigo será arquivado, juntamente com os documentos que o acompanharem, independentemente de nova comunicação ao interessado.

§ 8º. A matéria objeto do § 7º. deste artigo, para constituir-se em novo projeto, necessitará de novo pedido.

§ 9º. Não haverá, em hipótese alguma, reserva de nome ou local para denominação.

Art. 216-D. O projeto assinado será, nessa ordem:

I - protocolado;

II - apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata;

III - despachado à Comissão de Justiça e Redação; e

IV – (revogado)

Art; 216-E. (revogado)

Art. 216-F. A discussão e a votação dos projetos e respectivas emendas far-se-ão englobadamente, imediatamente antes das moções, admitido destaque para a votação, a requerimento verbal sumário aprovado por maioria de dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

Título VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. Os ex-Vereadores continuarão a fazer jus aos respectivos títulos e tratamentos.

Art. 218. A Carteira de Identidade do Vereador será a da última legislatura a que pertenceu.

Art. 219. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento.

Parágrafo único. As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

Art. 220. A publicação dos decretos legislativos, resoluções e das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara obedecerá ao disposto no art. 103 e seus parágrafos da Lei Orgânica de Jundiá.

Art. 221. Esta resolução entrará em vigor da data de sua publicação, revogados:

- I - a Resolução 192, de 03 de setembro de 1970;
- II - a Resolução 194, de 23 de abril de 1971;
- III - a Resolução 197, de 12 de agosto de 1971;
- IV - a Resolução 199, de 08 de setembro de 1971;
- V - a Resolução 200, de 04 de novembro de 1971;
- VI - a Resolução 208, de 13 de setembro de 1973;
- VII - a Resolução 209, de 05 de novembro de 1973;
- VIII - a Resolução 211, de 06 de dezembro de 1973;
- IX - a Resolução 218, de 12 de dezembro de 1974;
- X - a Resolução 220, de 19 de dezembro de 1974;
- XI - a Resolução 221, de 06 de fevereiro de 1975;
- XII - a Resolução 222, de 06 de fevereiro de 1975;
- XIII - a Resolução 225, de 08 de maio de 1975;
- XIV - a Resolução 227, de 04 de setembro de 1975;
- XV - a Resolução 232, de 24 de junho de 1976;
- XVI - a Resolução 237, de 22 de setembro de 1977;
- XVII - a Resolução 240, de 1º de março de 1978;
- XVIII - a Resolução 242, de 05 de junho de 1978;
- XIX - a Resolução 246, de 06 de novembro de 1978;
- XX - a Resolução 250, de 24 de abril de 1979;
- XXI - a Resolução 257, de 27 de setembro de 1979;
- XXII - a Resolução 259, de 05 de dezembro de 1979;
- XXIII - a Resolução 260, de 06 de fevereiro de 1980;
- XXIV - a Resolução 261, de 08 de fevereiro de 1980;

XXV - a Resolução 263, de 1º. de abril de 1980;
XXVI - a Resolução 264, de 09 de abril de 1980;
XXVII - a Resolução 265, de 20 de agosto de 1980;
XXVIII - a Resolução 266, de 17 de setembro de 1980;
XXIX - a Resolução 267, de 05 de novembro de 1980;
XXX - a Resolução 269, de 19 de novembro de 1980;
XXXI - a Resolução 272, de 05 de agosto de 1981;
XXXII - a Resolução 275, de 18 de novembro de 1981;
XXXIII - a Resolução 281, de 11 de maio de 1983;
XXXIV - a Resolução 282, de 1º. de junho de 1983;
XXXV - a Resolução 283, de 10 de agosto de 1983;
XXXVI - a Resolução 284, de 08 de setembro de 1983;
XXXVII - a Resolução 285, de 09 de novembro de 1983;
XXXVIII - a Resolução 287, de 15 de março de 1984;
XXXIX - a Resolução 288, de 15 de março de 1984;
XL - a Resolução 289, de 21 de março de 1984;
XLI - a Resolução 290, de 16 de maio de 1984;
XLII - a Resolução 291, de 16 de maio de 1984;
XLIII - a Resolução 292, de 18 de junho de 1984;
XLIV - a Resolução 294, de 05 de setembro de 1984;
XLV - a Resolução 295, de 19 de outubro de 1984;
XLVI - a Resolução 296, de 09 de novembro de 1984;
XLVII - a Resolução 297, de 12 de fevereiro de 1985;
XLVIII - a Resolução 298, de 27 de fevereiro de 1985;
XLIX - a Resolução 300, de 04 de março de 1985;
L - a Resolução 301, de 08 de março de 1985;
LI - a Resolução 304, de 02 de maio de 1985;
LII - a Resolução 305, de 18 de junho de 1985;
LIII - a Resolução 308, de 04 de setembro de 1985;
LIV - a Resolução 309, de 11 de setembro de 1985;
LV - a Resolução 310, de 11 de setembro de 1985;
LVI - a Resolução 311, de 11 de setembro de 1985;
LVII - a Resolução 312, de 09 de outubro de 1985;
LVIII - a Resolução 313, de 05 de fevereiro de 1986;
LIX - a Resolução 314, de 05 de março de 1986;
LX - a Resolução 315, de 12 de março de 1986;
LXI - a Resolução 317, de 28 de maio de 1986;
LXII - a Resolução 318, de 18 de março de 1987;
LXIII - a Resolução 319, de 13 de maio de 1987;
LXIV - a Resolução 321, de 20 de maio de 1987;
LXV - a Resolução 324, de 22 de junho de 1987;
LXVI - a Resolução 326, de 29 de setembro de 1987;

LXVII - a Resolução 328, de 30 de setembro de 1987;
LXVIII - a Resolução 329, de 14 de novembro de 1987;
LXIX - a Resolução 331, de 03 de fevereiro de 1988;
LXX - a Resolução 332, de 10 de fevereiro de 1988;
LXXI - a Resolução 333, de 16 de março de 1988;
LXXII - a Resolução 335, de 30 de março de 1988;
LXXIII - a Resolução 336, de 06 de abril de 1988;
LXXIV - a Resolução 337, de 18 de maio de 1988;
LXXV - a Resolução 338, de 15 de junho de 1988;
LXXVI - a Resolução 341, de 08 de setembro de 1988;
LXXVII - a Resolução 342, de 12 de outubro de 1988;
LXXVIII - a Resolução 345, de 09 de fevereiro de 1989;
LXXIX - a Resolução 346, de 15 de fevereiro de 1989;
LXXX - a Resolução 350, de 1º de março de 1989;
LXXXI - a Resolução 351, de 08 de março de 1989;
LXXXII - a Resolução 352, de 15 de março de 1989;
LXXXIII - a Resolução 353, de 15 de março de 1989;
LXXXIV - a Resolução 356, de 24 de maio de 1989;
LXXXV - a Resolução 357, de 07 de junho de 1989;
LXXXVI - a Resolução 359, de 25 de outubro de 1989;
LXXXVII - a Resolução 360, de 25 de outubro de 1989;
LXXXVIII - a Resolução 363, de 08 de novembro de 1989;
LXXXIX - a Resolução 366, de 22 de novembro de 1989;
XC - a Resolução 369, de 1º de dezembro de 1989;
XCI - a Resolução 374, de 13 de junho de 1990;
XCII - a Resolução 376, de 27 de junho de 1990;
XCIII - a Resolução 377, de 27 de junho de 1990;
XCIV - o Precedente Regimental 2, de 12 de abril de 1984;
XCV - o Precedente Regimental 3, de 02 de maio de 1984;
XCVI - o Precedente Regimental 5, de 28 de abril de 1986.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e noventa (13/11/1990).

Engº. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de novembro de mil novecentos e noventa (13/11/1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

RESOLUÇÃO Nº. 506, DE 25 DE MAIO DE 2004

Regula procedimentos a serem seguidos com a adoção de processo eletrônico para registro de presença e de voto dos vereadores durante as sessões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de maio de 2004, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução regula, nos termos do disposto no § 5º. do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990), os procedimentos a serem seguidos com a adoção do processo eletrônico para registro de presença e de voto dos vereadores durante as sessões da Câmara.

Parágrafo único. Quando o processo eletrônico não puder ser realizado, adotar-se-ão os procedimentos constantes do Regimento Interno para o registro da presença e do voto.

Art. 2º. O registro da presença far-se-á:

I - nos termos do disposto no art. 72 e §§ do Regimento Interno;

II - pelo lançamento da informação no sistema eletrônico, a partir do terminal existente na mesa dos vereadores, para os seguintes casos:

- a) abertura da sessão;
- b) início da Ordem do Dia;
- c) início do Grande Expediente;
- d) encerramento da sessão;
- e) verificação de presença.

Art. 3º. Ao ser anunciada qualquer votação, os vereadores registrarão seus votos nos terminais respectivos.

§ 1º. As opções dos terminais de votação são as seguintes, com relação ao objeto da deliberação:

I - **SIM** para aprovar;

II - **NÃO** para rejeitar; e

III - **ABSTENÇÃO** para não declinar o voto.

§ 2º. Os votos não-registrados até o encerramento da votação serão considerados como ausência do Vereador.

§ 3º. Antes do encerramento da votação, qualquer interessado poderá solicitar a "retificação de voto", podendo votar novamente após deferimento da Presidência.

§ 4º. Se a votação não alcançar o quorum mínimo exigido para deliberação, considerar-se-ão as ausências como obstrução de votação, procedendo-se nos termos do art. 114 e §§ do Regimento Interno, ressalvada a forma de registro e apuração de presença, que se farão conforme disposto nesta resolução.

§ 5º. Qualquer dúvida quanto ao resultado da votação será dirimida mediante consulta às informações registradas no Painel Eletrônico, bem como ao relatório emitido pelo sistema, após o encerramento daquela.

Art. 4º. Todo registro de presença e de voto far-se-á pela ativação da senha pessoal e intransferível e da opção correspondente, a partir do terminal fixo existente na mesa do Vereador.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de dois mil e quatro (25/05/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º. As prerrogativas asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa do interesse público;
- II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, as legislações em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que seja membro;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas regimentais asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

Parágrafo único. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Atentam ainda contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão, ou os seus respectivos Presidentes;

IV – valer-se dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - receber representação contra ato de Vereador por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do previsto no art. 14;

IV - processar os acusados nos casos e termos do previsto no art. 12, excetuando-se as hipóteses de perda de mandato quando serão adotadas as disposições do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

V - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

VI - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 18.

Art. 7º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por cinco membros titulares, para mandato de dois anos, observando-se, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. As indicações para integrar a Comissão, na medida das vagas que couberem à respectiva bancada, serão acompanhadas de declaração atualizada dos rendimentos do Vereador indicado.

Art. 8º. Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos neste Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º. Recebida representação, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades, identificando de maneira prévia os casos que poderão ser apenados com censura, verbal ou escrita, suspensão temporária do exercício do mandato, os casos passíveis de perda de mandato, e conferindo o seguinte procedimento:

a) nos casos passíveis de perda de mandato, a subcomissão ofertará parecer prévio justificado e encaminhará à Presidência da Comissão para que a mesma remeta os autos ao Presidente da Câmara Municipal, que de imediato, adotará os termos e rito previsto no art. 5º e seus incisos c/c o § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

b) nos casos passíveis de aplicação de censura, verbal ou escrita, ou suspensão temporária do exercício do mandato, a subcomissão assim os declarará e dará continuidade aos trabalhos investigativos;

II - nas hipóteses da alínea "b" do inciso anterior, a subcomissão remeterá cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita ou oral e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais apresentará parecer no prazo de cinco sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de Decreto Legislativo destinado à declaração da suspensão do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VII - da decisão da Comissão que contrariar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Jundiá, norma legal, o Regimento Interno ou este Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, ouvida a Diretoria Jurídica, por instância máxima, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII deste artigo, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia se necessitar deliberação plenária.

Art. 10. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à sua organização interna e ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive quanto à eleição de seu Presidente e à designação de relatores.

§ 1º. Os membros da Comissão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observarão a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 2º. Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art. 11. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 13. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário.

Art. 14. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º., ou, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 13.

Art. 15. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, é de competência do Plenário, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste Código.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV a VII do art. 5º.

§ 2º - Deliberando o Plenário pela suspensão do mandato do Vereador, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado e convocará o respectivo suplente.

Art. 16. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Diretoria Jurídica do Legislativo, para indicação das providências reparadoras cabíveis.

Art. 17. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder os seguintes prazos, para deliberação:

- I – sessenta dias pela Presidência ou pela Mesa nas penalidades previstas no inciso I do art. 12;
- II – noventa dias pelo Plenário na penalidade prevista no inciso II do art. 12.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo na pauta da Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas na Lei Orgânica de Jundiá.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 18. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar organizará e manterá o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, onde constem os dados referentes ao desempenho das atividades de cada parlamentar, em especial sobre:

- I - cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Câmara Municipal durante o mandato;
- II - presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;
- III - número de pareceres que tenha subscrito como relator;

IV - relação das comissões de que tenha participado;

V - número de projetos, emendas, moções, requerimentos e indicações;

VI - licenças solicitadas e respectivas motivações;

VII - outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico, ficando à disposição dos cidadãos através da Internet ou outras redes de comunicação similares, podendo ainda ser solicitados diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VIII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 19. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, noventa dias antes das eleições no último ano da legislatura e ao término do mandato, nos termos do § 2º. do art. 15 da Lei Orgânica de Jundiaí, declaração de bens e rendas de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;

III - durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º. As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º. Uma cópia das declarações de que trata o § 1º. deste artigo será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º. Os dados referidos nos §§ 1º. e 2º. deste artigo terão, na forma do art. 5º., inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo a responsabilidade, no entanto, ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 4º. Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

ATO N° 564, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

Regulamenta atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jundiaí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar criada pela Resolução 523, de 2 de outubro de 2007, com o intuito de orientar os vereadores acerca de atos que possam ofender a ética, o decoro parlamentar ou a dignidade do Poder Legislativo e, conseqüentemente, o comprometimento da instituição,

RESOLVE:

Art. 1º. A organização dos trabalhos e o funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar reger-se-ão pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar aprovado como anexo da Resolução 523/2007, e pelos princípios gerais do Direito Penal, por se tratar de processo administrativo sancionatório.

Art. 2º. A conduta do Parlamento Municipal é pautada pelo Código de Ética, e regida pelos seguintes dispositivos:

I – observância dos deveres fundamentais dos vereadores, consoante o disposto no art. 3º; e

II - ciência dos atos incompatíveis e atentatórios ao decoro parlamentar, consoante disposto nos artigos 4º e 5º.

Art. 3º. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá analisar as denúncias a ela dirigidas com imparcialidade e plena gestão, dirigindo seus trabalhos de forma a oferecer ao denunciado a mais ampla defesa, por si e por advogado,^{1[1]} em homenagem ao princípio constitucional que rege a matéria, norteadas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de São Paulo, pela Lei Orgânica de Jundiaí, pelo Regimento Interno da Edilidade e pelo Código de Ética, mantendo sigilo e discrição de suas atividades enquanto perdurar a fase administrativa do processo, observado o disposto nos artigos 6º, 8º, 9º, 10 e 11 do Código de Ética.

Art. 4º. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em qualquer grau, serão divulgadas após a leitura, em Sessão, pela Presidência da Casa, finalizando o trabalho da Comissão de Ética.

Art. 5º. O processo administrativo que culminar com a cassação de mandato respeitará aos exatos termos do Decreto-Lei federal 201/67, conforme previsto no Código de Ética ora regulamentado.

Art. 6º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro e dois mil e sete (17.10.2007).

JORGE NASSIF HADDAD
Diretor Administrativo